



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 4/2009 de 15 de Julho

Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares 3276

LEI N.º 5/2009 de 15 de Julho

Primeira Alteração da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho
(Aprova o Estatuto da Função Pública) 3281

LEI N.º 6/2009 de 15 de Julho

Primeira Alteração, por Apreciação Parlamentar, do Código
Penal (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de
Abril) 3302

LEI N.º 7/2009 de 15 de Julho

Cria Comissão da Função Pública 3303

LEI N.º 8/2009 de 15 de Julho

Lei Sobre a Comissão Anti-Corrupção 3308

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO N.º 25/2009 de 15 de Julho

Redução da Interrupção do Período Normal de Funcionamento da
Segunda Sessão Legislativa da Segundo Legislatura 3326

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 8/2009 de 30 de Junho

Que autoriza o Dili Institute of Technology (DIT) a conferir
gradação em bacharelato em Cursos Superiores legalmente
credenciados 3326

LEI N.º 4/2009

de 15 de Julho

Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste determina que o Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

A presente iniciativa dá cumprimento a este desígnio constitucional, valorizando as características do sistema constitucional de Timor-Leste, que asseguram particulares direitos e responsabilidades aos Deputados e ao Parlamento Nacional em matéria de fiscalização política.

O regime jurídico das comissões de inquérito, ao definir regras para a constituição, o funcionamento e as deliberações das comissões eventuais formadas no Parlamento Nacional para a

realização de inquéritos parlamentares, assegura a transparência, o bom funcionamento e a prossecução da função das comissões de inquérito.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Funções e objecto

- 1 - Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Pública.
- 2 - Os inquéritos parlamentares podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições do Parlamento Nacional.
- 3 - Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais do Parlamento Nacional especialmente constituídas para cada caso, nos termos do seu Regimento.

Artigo 2.º Iniciativa

- 1 - Os inquéritos parlamentares são efectuados:
 - a) Mediante deliberação expressa do Plenário;
 - b) A requerimento de um terço dos deputados em efectividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.
- 2 - A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea a) do n.º 1 compete:
 - a) Às bancadas parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em bancada parlamentar;
 - b) Às comissões;
 - c) Aos Deputados.
- 3 - A iniciativa deve ser aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 3.º Requisitos formais

- 1 - Os projectos de resolução tendentes à realização de um

inquérito indicam o seu objecto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente do Parlamento Nacional.

- 2 - Da não admissão de um projecto de resolução apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.

Artigo 4.º

Constituição obrigatória da comissão de inquérito

- 1 - As comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.
- 2 - O referido requerimento, dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional, deve indicar o seu objecto e fundamentos.
- 3 - O Presidente do Parlamento Nacional verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objecto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.
- 4 - Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias, nos termos do artigo 6.º, para definir a composição da comissão de inquérito até ao oitavo dia posterior ao da recepção do requerimento.
- 5 - Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente do Parlamento Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por uma bancada parlamentar.

Artigo 5.º

Informação ao Procurador-Geral da República

- 1 - O Presidente do Parlamento Nacional comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução que determine a realização de um inquérito.
- 2 - O Procurador-Geral da República informa o Parlamento Nacional se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal, e em que fase, sobre a matéria objecto da iniciativa.
- 3 - Caso exista processo criminal em curso, o Parlamento Nacional suspende o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento da comissão

- 1 - Compete ao Presidente do Parlamento Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamen-

tares, fixar o número de membros da comissão, observado o princípio previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito.

- 2 - A fixação do número de membros da comissão deve respeitar o princípio da proporcionalidade dos Deputados que compõem as bancadas parlamentares.
- 3 - Os membros da comissão são Deputados efectivos ou suplentes da comissão, não havendo lugar à sua substituição fora dos casos previstos na presente lei.
- 4 - Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional até ao décimo quinto dia posterior ao da deliberação aprovada pelo Plenário.
- 5 - É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objecto do inquérito.
- 6 - A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente do Parlamento Nacional, logo que preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo duas bancadas parlamentares, uma das quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
 - b) Não estar indicada a maioria do número de Deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos Deputados pertencentes a uma bancada parlamentar.
- 7 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão das bancadas parlamentares a que pertençam os requerentes do inquérito.

Artigo 7.º

Publicação

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no *Jornal da República*.

Artigo 8.º

Objecto das comissões de inquérito

- 1 - Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objecto actos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.
- 2 - Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objecto que dera lugar à constituição de outra comissão que esteja em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.

3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objecto definido pelos requerentes não é susceptível de alteração por deliberação da comissão.

4 - A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.

Artigo 9.º **Reuniões das comissões**

1 - As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.

2 - O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente do Parlamento, com sete dias de antecedência, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

Artigo 10.º **Designação de relatores e constituição de grupo de trabalho**

1 - As comissões de inquérito devem designar relator numa das duas primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por Deputados representantes de todas as bancadas parlamentares, com vista à eficiência da comissão e eficácia do inquérito.

2 - O relator é um dos referidos representantes.

3 - O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar.

4 - O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão.

Artigo 11.º **Duração do inquérito**

1 - O prazo máximo para a realização de um inquérito é de sessenta dias, findos os quais a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de trinta dias.

3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos Deputados das bancadas parlamentares a que pertençam os requerentes da constituição da comissão.

4 - Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efectuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente do Parlamento Nacional uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.

Artigo 12.º **Deputados membros da comissão de inquérito**

1 - Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem

ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.

2 - As faltas dos membros da comissão às reuniões são obrigatoriamente comunicadas pelo presidente da comissão de inquérito ao Presidente do Parlamento Nacional, com a informação de terem sido ou não justificadas.

3 - O Presidente do Parlamento Nacional anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4 - O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de cinco reuniões perde a qualidade de membro da comissão.

5 - No caso de perda da qualidade de membro da comissão nos termos previstos no número anterior, a respectiva bancada parlamentar comunica o membro substituto ao Presidente do Parlamento Nacional, que, após ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, lhe dá posse no prazo de quarenta e oito horas.

6 - No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

7 - O Presidente do Parlamento Nacional deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respectiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

Artigo 13.º **Poderes das comissões de inquérito**

1 - As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.

2 - As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

3 - As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração Pública ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.

4 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos Deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efectivação sujeita a deliberação da comissão.

5 - A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e

deve ser satisfeita no prazo de dez dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.

6 - O pedido referido no n.º 3 deve indicar a presente lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º.

7 - No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal.

Artigo 14.º

Local de funcionamento e modo de actuação

1 - As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede do Parlamento Nacional, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

2 - As reuniões, diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.

3 - Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de acta especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 15.º

Publicidade dos trabalhos

1 - As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito em regra não são públicas, salvo se a comissão, em deliberação devidamente fundamentada, assim o não entender.

2 - As reuniões das comissões parlamentares de inquérito nunca são públicas quando:

a) As reuniões e diligências tiverem por objecto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;

b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;

c) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

3 - As actas das comissões de inquérito, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, desde que autorizado pela Mesa do Parlamento Nacional.

4 - A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode

ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

Artigo 16.º

Convocação de pessoas e contratação de peritos

1 - As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.

2 - Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República, os ex-Presidentes da República, o Presidente do Parlamento Nacional, os ex-Presidentes do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros-Ministros, que remetem à comissão, no prazo de dez dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.

3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de quinze depoimentos requeridos pelos deputados das bancadas parlamentares minoritárias no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de oito depoimentos requeridos pelos deputados da bancada parlamentar maioritária no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.

4 - As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente do Parlamento Nacional e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

a) O objecto do inquérito;

b) O local, o dia e a hora do depoimento;

c) As sanções aplicáveis ao crime previsto no artigo 19.º da presente lei.

5 - A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico.

6 - As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até sete dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.

7 - As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 17.º

Depoimentos

1 - A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante

a comissão parlamentar de inquérito só se tem por justificada nos termos gerais da lei processual penal.

- 2 - A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial.
- 3 - Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.
- 4 - A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 18.º
Encargos

- 1 - Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respectivo cumprimento.
- 2 - As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento do Parlamento Nacional.

Artigo 19.º
Desobediência qualificada

- 1 - Fora dos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparência, a recusa de depoimento e o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, nos termos da lei penal.
- 2 - Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente do Parlamento Nacional, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20.º
Relatório

- 1 - O relatório final refere, obrigatoriamente:
 - a) O questionário, se o houver;
 - b) As diligências efectuadas pela comissão;
 - c) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
 - d) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.
- 2 - A comissão pode propor ao Plenário ou à Comissão Permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, devendo os respectivos relatórios ser tidos em

consideração no relatório final.

Artigo 21.º
Debate e resolução

- 1 - Até trinta dias após a apresentação do relatório e das declarações de voto, o Presidente do Parlamento Nacional inclui a sua apreciação na ordem do dia.
- 2 - Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projecto de resolução.
- 3 - Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.
- 4 - O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempos de uso da palavra própria fixada pelo Presidente do Parlamento Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.
- 5 - Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada bancada parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.
- 6 - O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão, observado o disposto no artigo 15.º
- 7 - Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projectos de resolução que lhe sejam apresentados.
- 8 - O relatório não é objecto de votação no Plenário.

Artigo 22.º
Revogação

São expressamente revogados os artigos 148º, 149º e 150º do Regimento do Parlamento Nacional, publicado no Jornal da República, Série I, n.º 2, 1º Suplemento, de 11 de Junho de 2003.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Maio de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 3 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 5/2009

de 15 de Julho

**Primeira Alteração da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho
(Aprova o Estatuto da Função Pública)**

Cinco anos volvidos sobre a aprovação do Estatuto da Função Pública, pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, face à experiência entretanto adquirida, importa reconhecer a necessidade da sua revisão parcial, alterando aqueles aspectos que se mostrem menos conformes com as exigências colocadas pelos desafios que enfrentamos.

Com o presente diploma, alteram-se ou reformulam-se algumas das soluções então consagradas, em matérias como o recrutamento e contratação ou as sanções disciplinares, tendo presente o desiderato de uma Administração Pública eficiente e eficaz, capaz de proporcionar aos cidadãos serviços de elevada qualidade, assegurando às Instituições do Estado suporte adequado.

Neste quadro, as alterações agora introduzidas representam ainda um esforço no sentido de promover uma Administração Pública mais isenta e mais transparente, condição para a plena afirmação do Estado de Direito.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração à Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 34.º, 42.º, 50.º, 53.º, 54.º, 66.º, 79.º, 80.º, 81.º, 83.º, 98.º, 105.º e 119.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 2º
Âmbito de aplicação**

1. [...]
2. Para efeitos do presente diploma, são considerados órgãos da Administração Pública os ministérios, as secretarias de Estado e, subsidiariamente, os organismos autónomos.
3. O presente estatuto é aplicável ainda ao pessoal civil das forças de defesa e polícia e ao pessoal administrativo da Presidência da República, Parlamento Nacional, tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, Provedoria de Direitos Humanos e Justiça e outras instituições públicas.

Artigo 3º

Funcionário público e agente da Administração Pública

1. “Funcionário público” é aquele que é recrutado e nomeado para uma função permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com as normas vigentes.
2. “Agente da Administração Pública” é aquele que, não sendo funcionário público, é contratado a termo certo para desempenhar funções tipicamente públicas e que não sejam de natureza eventual.

3. Considera-se agente da Administração Pública todo o contratado a termo certo que seja admitido por contrato que não exclua tal qualidade.

Artigo 4º

Entidades não abrangidas

1. [...]
2. Até que seja aprovado estatuto próprio, o presente estatuto aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da PNTL e da Defensoria Pública.

Artigo 8º

Igualdade

1. A selecção e recrutamento de pessoal para a função pública deve resultar de concurso público que avalie a qualificação, experiência e competência profissional do candidato numa base não discriminatória.
2. [...]
3. [...]

Artigo 10º

Conflito de interesses

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Em caso de suspeita de corrupção, fraude, peculato ou, em geral, desvio de património ou dinheiros públicos, o funcionário público, no âmbito do competente processo, é obrigado a disponibilizar o acesso aos seus bens patrimoniais perante as autoridades administrativas e judiciais, agindo nos termos da lei e de acordo com os poderes de inspecção e fiscalização.

Artigo 14º

Requisitos para recrutamento

1. O candidato a recrutamento para uma posição permanente da Administração Pública deve preencher os seguintes requisitos mínimos:
 - a) [...]
 - b) Ter no mínimo 17 e no máximo 55 anos de idade;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]

Artigo 42°.
Proibições

2. [...]

3. [...]

Artigo 15°.
Espécies de concurso

1 Na Administração Pública existem as seguintes espécies de concurso:

a) Concursos públicos, abertos a todos os candidatos;

b) Concursos internos, abertos a todos os funcionários públicos;

c) [Revogado]

2. [...]

Os funcionários públicos e agentes da Administração Pública não podem:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) Exercer actividades político-partidárias no local de trabalho ou durante as horas de trabalho ou ainda de forma que interfira nas actividades profissionais.

Artigo 50°.
Horas de trabalho e descanso semanal

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública devem cumprir por semana o mínimo obrigatório de quarenta horas de trabalho.

2. [...]

Artigo 53°.
Licenças com direito a vencimento

O funcionário público tem direito às seguintes licenças sem suspensão de vencimento:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 19°
Nomeação em comissão de serviço

1. A nomeação em comissão de serviço é aplicável ao exercício de cargos de direcção e chefia e é de livre escolha da entidade competente, respeitados os requisitos constantes da descrição de funções definidas pelos regimes de carreiras e cargos de direcção e chefia da Administração Pública.

2. [...]

Artigo 34°.
Cargos

Os cargos de direcção e chefia são exercidos em comissão de serviço.

- d) [...] 2. [Revogado]
e) [...] 3. [...]
f) [...] 4. [...]

g) Licença de paternidade.

Artigo 80.º
Caracterização das penas

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
1. [Revogado]
2. [...]
3. [...]
4. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do funcionário ou agente da Administração Pública do serviço durante o período da pena, implicando na perda da remuneração correspondente.
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

Artigo 54.º
Licença sem vencimento

1. Pode ser concedida ao funcionário do quadro permanente há pelo menos três anos, pela direcção do serviço respectivo, licença sem vencimento por até dois anos, prorrogável por um ano, nos termos a regulamentar pelo Governo.

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 81.º
Efeitos das penas

1. [...]
2. A pena de suspensão determina o não exercício do cargo ou função e a perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos os que tenha durado a suspensão, bem como ainda a impossibilidade de gozar férias pelo período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena.
3. A pena de multa ou suspensão, desde que devidamente fundamentada por conveniência de serviço, pode determinar a transferência do funcionário para garantir o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 66.º
Salário

1. O salário é determinado pela categoria, grau e escalão que o funcionário ou agente ocupe.

2. [...]

4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

Artigo 79.º
Escala das penas

1. As penas aplicáveis aos funcionários e agentes da Administração Pública abrangidos pelo presente Estatuto são:

- a) [Revogado]
b) Repreensão escrita;
c) Multa;
d) Suspensão;
e) Inactividade;
f) Aposentação compulsiva;
g) Demissão.

8. A pena de demissão tem os seguintes efeitos:
a) [...]
b) Impossibilidade de o funcionário ou agente da Administração Pública ser nomeado ou contratado para lugar diferente na função pública, salvo após a sua reabilitação, de acordo com o artigo 105.º.
9. [...]

Artigo 83.º
Repreensão

[Revogado]

Artigo 98°.

Competência para a instauração do processo e punição

1. Têm competência para instaurar ou mandar instaurar procedimento disciplinar os funcionários com categoria igual ou superior à de director nacional, relativamente aos respectivos funcionários.
2. Ao determinar a abertura de procedimento disciplinar, nomeará instrutor, de entre funcionários da mesma categoria ou categoria superior à do arguido.
3. Compete ao director nacional, ou equivalente, aplicar as penas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 79.º.
4. Compete ao director-geral, ou equivalente, aplicar as penas referidas nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 79.º.

Artigo 105°.

Reabilitação

1. [...]
2. O funcionário punido com a pena de demissão pode requerer a sua reabilitação decorridos cinco anos.
3. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.

Artigo 119°.

Avaliação de desempenho

1. [Revogado]
2. [...]"

Artigo 2.º

Revogação

São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º, a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 79.º, o n.º 1 do artigo 80.º, o artigo 83.º, o n.º 1 do artigo 119.º e o artigo 120.º.

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, com a redacção actual.

ANEXO

Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho

Aprova o Estatuto da Função Pública

Edificar uma Administração Pública eficiente, ao serviço dos interesses legítimos do cidadão e das instituições do Estado, constitui exigência constitucional e desiderato nacional.

Efectivamente, a construção de um aparelho de Estado

funcional, eficaz e participativo é condição indispensável para se alcançar o desenvolvimento social, harmonioso e sustentável no País.

A Administração Pública deve ser estruturada de tal maneira que evite a burocracia, aproxime os serviços da comunidade e assegure a participação dos administrados na gestão da coisa pública.

A engrenagem administrativa deve, por isso mesmo, obedecer a um conjunto sistematizado de normas, princípios e valores nos quais sobrelevem a integridade, o mérito e a excelência no desempenho das funções de servidor público, normas capazes de garantir a prossecução dos objectivos nacionais de progresso, harmonia social e desenvolvimento justo e equilibrado.

O Estatuto da Função Pública visa exactamente a sistematização de tais regras, definindo igualmente os deveres e os direitos dos funcionários públicos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objectivos

São objectivos principais do Estatuto da Função Pública:

- a) Edificar uma Administração Pública ao serviço da Nação, isenta, eficiente e efectiva;
- b) Definir um quadro legal para a gestão e o emprego dos recursos humanos do funcionalismo público;
- c) Estabelecer regras que promovam os valores da integridade, mérito e excelência no desempenho das funções cometidas;
- d) Definir os direitos e obrigações dos funcionários públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente estatuto aplica-se aos funcionários e agentes da Administração Pública que exerçam a sua actividade nos órgãos e instituições da Administração Pública baseados no País ou no exterior.

2 - Para efeitos do presente diploma, são considerados órgãos da Administração Pública os ministérios, as secretarias de Estado e, subsidiariamente, os organismos autónomos.

3 - O presente estatuto é aplicável ainda ao pessoal civil das forças de defesa e polícia e ao pessoal administrativo da Presidência da República, Parlamento Nacional, tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, Provedoria de

Direitos Humanos e Justiça e outras instituições públicas.

Artigo 3.º

Funcionário público e agente da Administração Pública

- 1 - “Funcionário público” é aquele que é recrutado e nomeado para uma função permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com as normas vigentes.
- 2 - “Agente da Administração Pública” é aquele que, não sendo funcionário público, é contratado a termo certo para desempenhar funções tipicamente públicas e que não sejam de natureza eventual.
- 3 - Considera-se agente da Administração Pública todo o contratado a termo certo que seja admitido por contrato que não exclua tal qualidade.

Artigo 4.º

Entidades e sectores não abrangidos pelo presente estatuto

- 1 - Regem-se por estatuto específico, não sendo abrangidos pelo presente estatuto, de entre outros determinados por lei:
 - a) O Presidente da República, os membros do Governo, os membros do Parlamento Nacional e outros elementos nomeados ou eleitos para cargos políticos;
 - b) Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público;
 - c) Os defensores públicos;
 - d) Os membros das FALINTIL-FDTL – Forças Armadas de Timor-Leste;
 - e) Os membros da PNTL - Polícia Nacional de Timor-Leste.
- 2 - Até que seja aprovado estatuto próprio, o presente estatuto aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da PNTL e da Defensoria Pública.

**SECÇÃO II
PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 5.º

Discrição e confidencialidade

- 1 - O funcionário público é obrigado a guardar segredo profissional no que diz respeito a documentos, factos ou informações a que tenha acesso no decurso das suas funções, em particular nos seguintes casos:
 - a) Segurança nacional, protecção da ordem pública ou interesses financeiros do Estado;
 - b) Medidas de investigação de casos puníveis por lei;
 - c) Discrição médica;
 - d) Direitos e liberdades constitucionalmente garantidos;

- e) Preparação de decisões das autoridades públicas;
- f) Informação comercial, industrial ou intelectual de natureza confidencial;
- f) Ficheiros pessoais.

- 2 - As disposições do número anterior aplicam-se também a funcionário público que, por qualquer motivo, já não esteja no exercício das suas funções.

Artigo 6.º

Imparcialidade

- 1 - O funcionário público deve respeitar o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- 2 - No exercício de funções públicas, o funcionário deve actuar com total imparcialidade.

Artigo 7.º

Honestidade e integridade

No desempenho das suas funções, o funcionário público deve pautar-se por uma conduta honesta, íntegra e ética, sob pena de incorrer em acção disciplinar ou criminal.

Artigo 8.º

Igualdade

- 1 - A selecção e recrutamento de pessoal para a função pública deve resultar de concurso público que avalie a qualificação, experiência e competência profissional do candidato numa base não discriminatória.
- 2 - O funcionário público receberá salário igual por trabalho igual.
- 3 - Nenhum funcionário público será discriminado nas compensações, condições, benefícios ou privilégios de emprego.

Artigo 9.º

Regime de exclusividade

- 1 - O funcionário público deve exercer as funções inerentes à categoria ou ao cargo para que foi nomeado em regime de exclusividade, não podendo acumular vários empregos remunerados na função pública nem assumir qualquer actividade que comprometa a sua independência ou diminua o seu desempenho profissional como funcionário público.
- 2 - O funcionário público poderá, no entanto, prestar consultoria ou assessoria a diferentes organismos públicos, leccionar matérias da sua área de conhecimento e fazer pesquisa científica, desde que obtenha autorização prévia do Ministro respectivo ou do titular da Secretaria de Estado directamente dependente do Primeiro-Ministro, nos termos e condições a estabelecer pelo Governo.

Artigo 10.º

Conflito de interesses

- 1 - O funcionário público está proibido de ter interesse directo

em qualquer organização que esteja sob o controle ou tenha ligações comerciais com o serviço público.

- 2 - O funcionário público deverá abster-se, igualmente, de ter qualquer interesse directo em organização pública ou privada passível de criar conflito entre os seus interesses privados e os deveres inerentes à sua posição oficial.
- 3 - O funcionário público e o candidato a posições na função pública são obrigados a declarar a situação profissional do cônjuge.
- 4 - Em caso de suspeita de corrupção, fraude, peculato ou, em geral, desvio de património ou dinheiros públicos, o funcionário público, no âmbito do competente processo, é obrigado a disponibilizar o acesso aos seus bens patrimoniais perante as autoridades administrativas e judiciais, agindo nos termos da lei e de acordo com os poderes de inspecção e fiscalização.

Artigo 11.º **Parentesco**

- 1 - As pessoas ligadas pelo casamento ou que sejam pais e filhos entre si só podem trabalhar na mesma secção, departamento ou ministério desde que um não responda directamente perante o outro.
- 2 - Excepcionalmente e quando razões ponderosas o justifiquem, os funcionários ligados por laços de parentesco nos termos do número anterior podem ser autorizados a trabalhar, mesmo que respondam directamente um perante o outro, mediante aprovação expressa da entidade competente.

CAPÍTULO II **CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO**

SECÇÃO I **MODALIDADES**

Artigo 12.º **Constituição**

- 1 - A relação jurídica de trabalho na Administração Pública faz-se através de nomeação ou contrato, sujeito a verificação da legalidade e a publicação no *Jornal da República* nos termos da lei.
- 2 - É nula e de nenhum efeito a nomeação ou contrato que não respeitar os requisitos legais, determinando responsabilidade disciplinar e criminal àquele que lhe der lugar.

Artigo 13.º **Preenchimento de necessidades permanentes**

O desempenho de actividades profissionais correspondentes a necessidades permanentes e próprias dos serviços que exijam qualificação profissional ou formação específica deve ser assegurado por pessoal nomeado em regime de carreira, sem prejuízo do que se encontrar disposto para o exercício de cargos de direcção ou chefia.

Artigo 14.º **Requisitos para nomeação**

- 1 - O candidato a recrutamento para uma posição permanente da Administração Pública deve preencher os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Ser cidadão de Timor-Leste;
 - b) Ter no mínimo 17 e no máximo 55 anos de idade;
 - c) Não ter cometido crime doloso a que corresponda pena de prisão efectiva de dois ou mais anos ou praticado outros actos que devam ser considerados e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções na Administração pública;
 - d) Possuir as qualificações requeridas pelos regulamentos e descrição de funções;
 - e) Não ter sido demitido de uma instituição do Estado;
 - f) Estar sempre apto a ser colocado em qualquer parte do território nacional ou representações oficiais no exterior;
 - g) Gozar de boa saúde e ser física e mentalmente apto para a função para a qual esteja a concorrer;
 - h) Preencher os requisitos especiais impostos por regras específicas existentes no organismo para o qual o candidato esteja a concorrer.

2 - Os documentos comprovativos dos requisitos referidos no número anterior são:

- a) Certidão de nascimento - alíneas a) e b);
- b) Boletim de registo criminal actualizado - alínea c);
- c) Certificado de habilitações académicas ou profissionais - alínea d);
- d) Declaração de não ter sido demitido de um organismo estatal e de que aceita colocação em qualquer parte do território nacional ou representações no exterior do país - alíneas e) e f);
- e) Atestado médico - alínea g);
- f) Documentos exigidos nos regulamentos específicos - alínea h).

3 - A perda de cidadania ou o facto ter sido condenado por sentença transitada em julgado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, acarreta o despedimento automático do funcionário público, sem necessidade de se observarem as formalidades normais que regem os procedimentos disciplinares.

Artigo 15.º **Espécies de concurso**

- 1 - Na Administração Pública existem as seguintes espécies

de concurso:

- a) Concursos públicos, abertos a todos os candidatos;
- b) Concursos internos, abertos a todos os funcionários públicos;
- c) [Revogado]

2 - Compete ao Governo regulamentar as normas e procedimentos para realização dos concursos.

SECÇÃO II NOMEAÇÃO

Artigo 16.º Noção

1 - “Nomeação” é o acto unilateral da Administração Pública através do qual é preenchida uma vaga com o objectivo de assegurar o seu funcionamento permanente de forma profissional.

2 - A competência para a nomeação é definida por decreto do Governo.

Artigo 17.º Modalidades de nomeação

A constituição da relação de trabalho por nomeação reveste as modalidades de nomeação por tempo indeterminado e nomeação em comissão de serviço.

Artigo 18.º Nomeação por tempo indeterminado

1 - A nomeação por tempo indeterminado em lugar de ingresso para o serviço público é considerada probatória durante um período de doze meses.

2 - O período probatório é um período de prova, orientação e avaliação, durante o qual o funcionário público deverá demonstrar ser idóneo e profissionalmente indicado para uma carreira no serviço público e assegurar que possui capacidade, conhecimentos e dedicação apropriados à função.

3 - O propósito do período probatório é também o de familiarizar o funcionário com a cultura da função pública, fornecendo-lhe a informação necessária para o desempenho dedicado e eficiente das funções.

4 - Durante o período probatório o funcionário tem direito a 80% (oitenta por cento) da remuneração correspondente à sua categoria e grau na carreira.

5 - No final do período probatório, o funcionário ou é admitido como quadro permanente ou dispensado por inadequação, conforme o comportamento, o desempenho e a classificação obtida em prova final.

6 - A decisão relativa à adequação do funcionário em regime probatório é tomada pela entidade que o nomeou, mediante

recomendação devidamente fundamentada do superior hierárquico.

7 - A admissão no quadro permanente faz-se por despacho publicado no *Jornal da República*, com efeitos retroactivos à data do início do período probatório.

8 - Compete ao Governo regulamentar as condições de dispensa por inadequação.

Artigo 19.º Nomeação em comissão de serviço

1 - A nomeação em comissão de serviço é aplicável ao exercício de cargos de direcção e chefia e é de livre escolha da entidade competente, respeitados os requisitos constantes da descrição de funções definidas pelos regimes de carreiras e cargos de direcção e chefia da Administração Pública.

2 - O funcionário nomeado em comissão de serviço conserva a sua posição na carreira no quadro de origem.

Artigo 20.º Aceitação

1 - A nomeação fica condicionada à aceitação da mesma pelo nomeado no prazo de trinta dias úteis a contar da data da nomeação.

2 - O nomeado aceita a nomeação através da assinatura do termo de posse, devendo prestar o seguinte juramento:

“Juro por Deus” (ou “Juro por minha honra”) “obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Governo no exercício das minhas funções como funcionário público. Juro obedecer às leis e regulamentos em vigor e desempenhar as funções oficiais que me são atribuídas com a máxima isenção, dedicação e responsabilidade e ter sempre em devida consideração os interesses do Estado, o Programa do Governo e os valores da função pública, sem olhar aos meus próprios interesses como indivíduo ou como membro de qualquer grupo. Juro guardar segredo sobre os dados e os documentos de que tome conhecimento por virtude das minhas funções e que devam ser mantidos confidenciais. Juro trabalhar em defesa do bem público e servir a comunidade e o povo, com isenção, honestidade, profissionalismo e correcção, salvaguardando os superiores interesses da Nação”.

3 - As formalidades do processo de aceitação serão regulamentadas pelo Governo.

Artigo 21.º Falta de aceitação

A recusa de aceitação por parte do nomeado implica a renúncia ao direito de ocupação do lugar e conseqüente impossibilidade de ser nomeado para qualquer outro cargo nos doze meses seguintes.

Artigo 22.º Promoção

“Promoção” é a designação do funcionário público para um

escalão superior ao ocupado, com base em critérios de mérito e mediante concurso próprio.

Artigo 23.º

Revisão de pessoal em excesso

- 1 - Não obstante a natureza permanente do trabalho na função pública, quando, por motivos de política governamental ou orçamental, seja necessária uma redução massiva do número de funcionários, o ministério visado poderá, tomando em consideração a opinião da Direcção Nacional da Função Pública:
 - a) Emitir uma circular anunciando a redução ou revisão das posições previstas, fundamentando as razões principais subjacentes a essa medida;
 - b) Definir, logo que possível, quais as posições afectadas por essa decisão.
- 2 - Havendo necessidade de reduzir o número de funcionários de acordo com o disposto no número anterior, deve tomar-se em consideração a antiguidade, assim como as qualificações e o mérito dos funcionários.

Artigo 24.º

Indemnizações compensatórias

- 1 - Nos casos de despedimentos previstos no artigo anterior, todos os funcionários terão direito a uma indemnização equivalente ao valor do salário mensal do último mês de serviço multiplicado pelo número de anos de serviço prestados, mais o valor equivalente ao salário do tempo acumulado de férias não gozadas no momento do despedimento.
- 2 - Os funcionários em regime probatório não são abrangidos pelo disposto no número anterior.

**SECÇÃO III
CONTRATO DE PESSOAL**

Artigo 25.º

Modalidades e efeitos

- 1 - O contrato de trabalho na função pública reveste as seguintes modalidades:
 - a) Contrato administrativo de provimento por tempo indeterminado;
 - b) Contrato de trabalho a termo certo.
- 2 - O contrato administrativo de provimento por tempo indeterminado confere ao contratado a qualidade de agente administrativo.
- 3 - O contrato de trabalho a termo certo não confere a qualidade de agente administrativo.

Artigo 26.º

Contrato administrativo de provimento

O contrato administrativo de provimento é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada no quadro de pessoal

assegura, com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública.

Artigo 27.º

Contrato de trabalho a termo certo

O contrato de trabalho a termo certo é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada no quadro de pessoal assegura, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades transitórias dos serviços com duração determinada.

Artigo 28.º

Regulamentação do provimento por contrato

Compete ao Governo aprovar as normas e procedimentos sobre contratos de trabalho.

CAPÍTULO III

**MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE
TRABALHO**

Artigo 29.º

Modificação

- 1 - A relação jurídica de trabalho constituída por nomeação pode, a todo o tempo e sem prejuízo da situação funcional de origem, ser transitoriamente modificada através da nomeação em substituição.
- 2 - A relação jurídica de trabalho dos funcionários em geral pode ainda ser modificada através de:
 - a) Transferência;
 - b) Permuta;
 - c) Requisição ou destacamento.

Artigo 30.º

Nomeação em substituição

“Nomeação em substituição” é a nomeação a título transitório em lugar de direcção ou de chefia enquanto durar a vacatura, a ausência ou o impedimento do respectivo titular.

Artigo 31.º

Transferência

- 1 - A transferência consiste na nomeação do funcionário sem prévia aprovação em concurso para lugar vago do quadro de outro serviço ou organismo, da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente, desde que, neste caso, se verifique a identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos no que diz respeito às habilitações literárias.
- 2 - A transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência de serviço, devidamente fundamentada.

Artigo 32.º

Permuta

- 1 - A permuta é a nomeação recíproca e simultânea de funcio-

nários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos.

- 2 - A permuta faz-se entre funcionários pertencentes à mesma categoria e carreira, a requerimento dos interessados ou por iniciativa da Administração Pública, com o seu acordo.

Artigo 33.º
Requisição e destacamento

- 1 - Entende-se por requisição e destacamento o exercício, por funcionário público, de funções nas instituições do Estado ou fora do aparelho do Estado, mas no interesse do Estado, a título transitório, em serviço ou organismo diferente daquele a que o funcionário pertence, sendo os encargos suportados pelo serviço do destino, no caso de requisição, ou pelo serviço de origem, no caso de destacamento.
- 2 - A requisição e o destacamento têm, em regra, duração até dois anos, podendo esta ser prorrogada por motivos devidamente justificados e aceites.
- 3 - O tempo de serviço prestado na situação de requisição ou destacamento conta para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV
CARGOS E CARREIRAS PROFISSIONAIS

Artigo 34.º
Cargos

Os cargos de direcção e chefia são exercidos em comissão de serviço.

Artigo 35.º
Carreiras profissionais

- 1 - “Carreira profissional” é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza, a que os funcionários terão acesso de acordo com o tempo de serviço e o mérito de desempenho profissional.
- 2 - “Categoria” é a posição que o funcionário ocupa no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e a qualificação da função ou funções.

Artigo 36.º
Criação e estruturação de cargos e carreiras

Compete ao Governo aprovar a criação e estruturação ou extinção dos cargos e carreiras profissionais na função pública.

Artigo 37.º
Ingresso e formas de acesso

- 1 - O ingresso e o acesso nas carreiras profissionais fazem-se com base em critério de mérito e, em regra, através de concursos públicos que avaliem os candidatos quanto aos conhecimentos e experiência necessários ao desempenho das responsabilidades da função.
- 2 - O acesso pode fazer-se por progressão ou promoção.

3 - A progressão é a designação do funcionário para o nível horizontal ao ocupado e a promoção é a designação do funcionário para a categoria imediata e superior à que detém.

- 4 - O Governo aprovará as normas e procedimentos para promoção e progressão.

Artigo 38.º
Quadros de pessoal

- 1 - Os quadros de pessoal são aprovados pelo Governo e estruturam-se de acordo com normas a serem definidas em legislação específica.
- 2 - O número de lugares nas diversas carreiras e cargos é determinado com base num organigrama aprovado.

Artigo 39.º
Descrição de funções

A todas as categorias e cargos deverão estar atribuídas as respectivas descrições de funções e requisitos, os quais servirão para efeitos de recrutamento e como pontos de referência para a identificação de padrões de desempenho, que serão usados na avaliação do desempenho dos funcionários públicos.

CAPÍTULO V
DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Artigo 40.º
Deveres gerais

- 1 - É dever geral dos funcionários e agentes da Administração Pública actuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na acção da Administração Pública.
- 2 - Consideram-se como deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração:
 - a) O dever de lealdade, que consiste em desempenhar as funções subordinando a sua actuação aos objectivos institucionais do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público;
 - b) O dever de obediência, que consiste em obedecer e cumprir as ordens dos superiores hierárquicos dadas em matéria de serviço e com a forma legal;
 - c) O dever de zelo, que consiste em conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos superiores hierárquicos, de forma a exercer as suas funções com eficiência e correcção;
 - d) O dever de sigilo, que consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das funções e que não se destinem a ser do domínio público;
 - e) O dever de isenção, que consiste em não retirar vantagens, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando independentemente em relação aos interesses e pressões particulares de

qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade do cidadão;

- f) O dever de assiduidade, que consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço;
- g) O dever de pontualidade, que consiste em comparecer ao serviço dentro das horas legalmente estipuladas.

Artigo 41.º

Deveres especiais dos funcionários e agentes

1 - Os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem:

- a) Respeitar e honrar a Constituição, os símbolos nacionais, as leis e os princípios do Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- b) Utilizar e promover activamente a utilização da língua portuguesa e da língua tétum como línguas da Administração Pública;
- c) Executar as funções de forma eficiente, imparcial, profissional e cortês;
- d) Apresentar-se no seu local de trabalho convenientemente trajados;
- e) Colocar o interesse da Nação acima dos interesses pessoais e de grupo;
- f) Dar relevo à dignidade do Governo e da Administração Pública;
- g) Responder oportunamente ao Governo no que for solicitado;
- h) Usar a sua posição na função pública e as vantagens que daí advêm, incluindo informação e património, para fins exclusivamente profissionais;
- i) Assegurar transparência no desempenho das funções;
- j) Ser responsável, administrativa e financeiramente, no exercício das suas funções;
- k) Trabalhar de uma forma honesta, ordenada, competente e eficiente na defesa dos interesses do Estado e observar rigorosamente o horário de trabalho;
- l) Manter e melhorar a unidade, a integridade, a solidariedade e a harmonia na função pública;
- m) Relatar imediatamente ao seu superior hierárquico toda e qualquer informação que possa ser prejudicial ao Estado, especialmente em questões de segurança, financeiras e materiais;
- n) Servir de exemplo para a comunidade e respeitar os cidadãos sem discriminação;
- o) Criar e manter um bom ambiente de trabalho;

p) Prestar o melhor serviço à comunidade;

- q) Actuar de uma forma firme e justa para com os subordinados;
- r) Fornecer directrizes aos funcionários sobre como desempenhar as suas funções;
- s) Dar bom exemplo e servir de modelo aos subordinados;
- t) Dar oportunidade aos subordinados de progredir na carreira respectiva, em conformidade com os interesses dos serviços;
- u) Cumprir todos os regulamentos em vigor e as ordens oficiais dos superiores competentes;
- v) Prestar juramento e seguir o juramento da função pública;
- w) Guardar segredo profissional, de forma a proteger os assuntos confidenciais do Estado;
- x) Examinar e analisar atentamente todos os relatórios recebidos sobre faltas disciplinares.

Artigo 42.º

Proibições

Os funcionários públicos e agentes da Administração Pública não podem:

- a) Conduzir actividades que prejudiquem a honra e a dignidade do Estado;
- b) Abusar do poder;
- c) Sem autorização do Governo, tornar-se funcionário público de outro país;
- d) Usar de forma abusiva os bens, o dinheiro ou outras propriedades do Estado;
- e) Possuir, comprar, vender ou alugar, de forma ilegal, bens, documentos ou correspondência que pertençam ao Estado;
- f) Conduzir actividades em conjunto com colegas, superiores ou subordinados, dentro ou fora do sector em que trabalhem, que beneficiem os interesses pessoais ou que directa ou indirectamente tragam desvantagens para o Estado;
- g) Conduzir actividades negativas, com intenção de vingança para com subordinados ou outros indivíduos, dentro ou fora do ambiente de trabalho;
- h) Receber presentes ou lembranças de qualquer pessoa de que se possa suspeitar estar relacionada com o exercício das suas funções;
- i) Entrar em locais que possam manchar a honra ou a dignidade da função pública, excepto encontrando-se em serviço no desempenho das suas funções;

- j) Actuar de uma forma arbitrária para com um subordinado;
- k) Não actuar ou actuar de forma a que a outra parte não encontre assistência necessária, colocando-a em desvantagem;
- l) Obstruir os resultados do departamento;
- m) Usar segredos do Estado de que tenham conhecimento devido para tirar vantagens pessoais ou de grupo;
- n) Servir de intermediários a empresários para obter contratos de fornecimento de bens ou serviços;
- o) Ser donos de acções ou titulares de capital em empresas cujas actividades se desenvolvam no sector em que trabalham;
- p) Deter acções ou ser titulares de capital em empresas cujas actividades não se desenvolvam no sector em que trabalham, mas que lhes permitam ter controlo directo da empresa;
- r) Exercer actividades político-partidárias no local de trabalho ou durante as horas de trabalho ou ainda de forma que interfira nas actividades profissionais.

Artigo 43.º
Cumprimento de instruções

- 1 - Os funcionários e agentes da Administração Pública deverão cumprir as instruções e directivas do seu superior hierárquico.
- 2 - O desrespeito de tais instruções constitui falta, sujeita a acção disciplinar.
- 3 - As instruções ou directivas de serviço não podem em nenhuma circunstância ser contrárias à lei, aos regulamentos ou à ética profissional que rege o serviço público.
- 4 - O subordinado que considerar que as instruções ou directivas recebidas do seu superior hierárquico são contrárias à lei, aos regulamentos ou à ética profissional da função pública deve solicitar ao superior hierárquico que dê por escrito tais instruções.

Artigo 44.º
Cumprimento do horário de trabalho

- 1 - Os funcionários e agentes da Administração Pública deverão desempenhar as suas tarefas e cumprir os seus deveres de forma regular e contínua, com respeito pelo horário de trabalho na função pública e, em particular, do seu grupo profissional.
- 2 - As ausências injustificadas constituem falta sujeita a acção disciplinar.
- 3 - Considera-se ausência injustificada qualquer falta no local de trabalho que não tenha sido aprovada pelo superior hierárquico em causa.

Artigo 45.º
Código de Ética

O funcionário público obedece, na sua actuação, ao Código de Ética para a Função Pública que consta de anexo ao presente Estatuto.

Artigo 46.º
Encobrimento e remoção de documentos

- 1 - É expressamente proibido sonegar ou retirar documentos, bem como fazer qualquer obstrução aos processos legais no exercício de funções públicas.
- 2 - As acções referidas no número anterior constituem faltas sujeitas a acção disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal a que possam dar lugar.

Artigo 47.º
Ocupação da função

- 1 - O funcionário público é obrigado a assumir a função para a qual foi designado no prazo de 30 dias a contar da data da nomeação.
- 2 - A recusa de assumir uma função para a qual foi designado constitui falta disciplinar.

Artigo 48.º
Informação sobre irregularidades

O funcionário público que tenha conhecimento de qualquer circunstância passível de ser considerada como violação do presente Estatuto ou qualquer outro regulamento vigente tem obrigação de relatar essa circunstância ao seu superior hierárquico.

CAPÍTULO VI
DIREITOS E REGALIAS DOS FUNCIONÁRIOS E
AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SECÇÃO I
DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 49.º
Direitos

O funcionário ou agente da Administração Pública tem os seguintes direitos:

- a) Exercer as funções para que foi nomeado;
- b) Receber o vencimento e as remunerações legalmente estabelecidos;
- c) Beneficiar de condições adequadas de trabalho e protecção;
- d) Ter um intervalo diário para alimentação e descanso;
- e) Ter descanso semanal;
- f) Gozar as licenças previstas no presente Estatuto;

**SECÇÃO II
LICENÇAS**

Artigo 53.º

Licenças com direito a vencimento

- g) Ser avaliado periodicamente pelo seu trabalho;
- h) Participar nos cursos de formação profissional e de elevação da sua qualificação;
- i) Beneficiar de acesso na respectiva carreira, nos termos regulamentares;
- j) Ser tratado com correcção e respeito;
- k) Beneficiar de abonos e ajudas de custo, nos termos da lei;
- l) Em caso de transferência ou destacamento, por necessidade do Estado, ter transporte, para si e para os familiares a seu cargo e respectiva bagagem, nos termos previstos no presente Estatuto;
- m) Gozar de assistência médica e medicamentosa para si e para os familiares a seu cargo, prevista em legislação específica;
- n) Aposentar-se e usufruir das pensões legais;
- o) Ser previamente ouvido antes de qualquer punição;
- p) Dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos.

Artigo 50.º

Horas de trabalho e descanso semanal

- 1 - Os funcionários e agentes da Administração Pública devem cumprir por semana o mínimo obrigatório de quarenta horas de trabalho.
- 2 - O funcionário e o agente da Administração Pública têm direito a um período de descanso semanal.

Artigo 51.º

Feriados oficiais

- 1 - Os feriados oficiais são obrigatoriamente pagos.
- 2 - O funcionário e o agente da Administração Pública requisitados para trabalhar em feriados oficiais têm direito a uma compensação, a ser definida por decreto do Governo.
- 3 - O disposto no número anterior não é aplicável ao trabalho por turnos nem ao trabalho prestado nos serviços essenciais.

Artigo 52.º

Acesso ao ficheiro pessoal

O funcionário e o agente da Administração Pública têm, através de procedimentos estabelecidos, direito de aceder ao ficheiro pessoal respectivo, a obter cópias dos documentos pessoais aí contidos, à sua custa, e a ser informados sobre os dados contidos em fichas pessoais e nos armazenados em base electrónica de dados.

1 - O funcionário público tem direito às seguintes licenças sem suspensão de vencimento:

- a) Licença anual;
- b) Licença médica;
- c) Licença de luto;
- d) Licença de maternidade;
- e) Licença para efeitos de casamento;
- f) Licença para fins de estudo;
- g) Licença de paternidade.

2 - A duração de cada categoria de licença e outras regras específicas de cada licença são estipuladas por decreto do Governo.

3 - Ao agente da Administração Pública não é reconhecido o direito referido na alínea f) do n.º 1 nos mesmos termos que o funcionário.

4 - O funcionário público que esteja ausente em situação de licença com direito a vencimento por um período máximo de seis meses manterá o cargo que ocupava à data do início da licença.

5 - No caso da licença com direito a vencimento de duração superior a seis meses, o funcionário que ocupar um cargo de direcção ou chefia perde o direito a esse cargo.

6 - O funcionário na situação referida no número anterior é reintegrado na função pública com o mesmo nível ou categoria que detinha antes do início da sua licença.

7 - Quando a duração da formação tenha sido superior a dois anos, tendo em consideração a relevância de conhecimentos e experiência adquiridos, o funcionário público poderá ser reintegrado em categoria superior à que detinha à data do início da sua licença.

Artigo 54.º

Licença sem vencimento

1 - Pode ser concedida ao funcionário do quadro permanente há pelo menos três anos, pela direcção do serviço respectivo, licença sem vencimento por até dois anos, prorrogável por um ano, nos termos a regulamentar pelo Governo.

2 - O funcionário público ausente em situação de licença sem vencimento por um período máximo de três meses manterá a categoria que ocupava à data do início da sua licença.

3 - No caso de licença sem vencimento com duração superior a

três meses, o funcionário público que ocupar um cargo de direcção ou chefia perde o direito a esse cargo

- 4 - O funcionário é reintegrado na função pública com a mesma categoria que detinha antes do início da sua licença.
- 5 - A saída e o regresso do funcionário fazem-se mediante despacho do respectivo membro do Governo publicado no *Jornal da República*.

Artigo 55.º

Licença especial sem vencimento

- 1 - O funcionário público eleito ou nomeado para altos cargos políticos, como membro do Parlamento Nacional ou do Governo, tem direito a licença especial sem vencimento com a duração do seu mandato político.
- 2 - O funcionário público candidato ao Parlamento Nacional tem direito a requerer licença especial sem vencimento durante período legal ao da campanha eleitoral.
- 3 - O funcionário público que tiver sido eleito para o cargo de Deputado do Parlamento Nacional deve requerer a suspensão das suas funções, a fim de poder assumir o cargo para que foi eleito.
- 4 - O funcionário público ausente em licença especial sem vencimento por um período máximo de três meses manterá a categoria que ocupava à data do início da sua licença.
- 5 - No caso de licença especial com duração superior a três meses, o funcionário público que ocupar um cargo de direcção ou chefia perde o direito a esse cargo.
- 6 - O funcionário público que esteja a desempenhar cargos políticos não terá direito a concorrer a vagas na função pública no período da licença sem vencimento.
- 7 - O funcionário público é reintegrado na função pública com a mesma categoria que detinha antes do início da sua licença.
- 8 - A saída e o regresso do funcionário da situação de licença sem vencimento fazem-se mediante despacho do respectivo membro do Governo publicado no *Jornal da República*.

Artigo 56.º

Efeitos da licença

- 1 - A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, excepto quando solicitada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, caso em que não há lugar a desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência.
- 2 - O funcionário em gozo de licença sem vencimento não pode ser provido em lugares do quadro dos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Estatuto enquanto se mantiver naquela situação.

SECÇÃO III
CONDIÇÕES DE TRABALHO, ACIDENTE DE
TRABALHO E PENSÃO DE APOSENTAÇÃO

Artigo 57.º

Local de trabalho livre de perigo

- 1 - O funcionário e o agente da Administração Pública têm direito a trabalhar em locais que sejam considerados livres de qualquer perigo para a saúde.
- 2 - O Governo regulará os casos especiais de profissões de risco.

Artigo 58.º

Acidente de trabalho

A compensação por acidente de trabalho é definida por decreto do Governo.

Artigo 59.º

Pensão de aposentação

As regras que regem a pensão de aposentação são fixadas por regulamento próprio.

SECÇÃO IV

FALTAS

Artigo 60.º

Conceito

Considera-se “falta” a não comparência do funcionário ou agente durante a totalidade ou parte do período normal de trabalho a que está obrigado ou a ausência não autorizada durante as horas normais de expediente, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço.

Artigo 61.º

Tipos de faltas

As faltas do funcionário e do agente da Administração Pública podem ser justificadas e injustificadas.

Artigo 62.º

Faltas justificadas

- 1 - Consideram-se justificadas as seguintes faltas:
- a) Por casamento;
 - b) Por luto;
 - c) Por maternidade;
 - d) Para consultas médicas;
 - e) Por doença;
 - f) Para acompanhamento aquando do internamento de crianças ou familiares, determinado pelos estabelecimentos hospitalares;

- g) Por motivo de convocatória por entidades judiciais ou policiais;
- h) Por motivo de prestação de provas de concurso;
- i) Prévia ou posteriormente autorizadas pelo superior hierárquico, que são, no entanto, descontadas na licença anual se ultrapassarem uma falta por mês;
- j) Por impossibilidade de prestar serviço devido a factos não imputáveis ao funcionário ou agente, nomeadamente situações provocadas por calamidades naturais;
- k) Por motivo de realização de exames obrigatórios dos funcionários ou agentes em estabelecimentos de ensino;
- l) As que resultem do cumprimento de tarefas de interesse político, desde que autorizadas pelos órgãos competentes previamente ou após a apresentação no serviço.

2 - O funcionário ou agente deverá apresentar a justificação das faltas referidas no número anterior, por escrito, antes de dar a falta ou no prazo de cinco dias depois de se apresentar ao serviço.

Artigo 63.º
Faltas injustificadas

- 1 - Consideram-se faltas injustificadas:
 - a) Todas as faltas por motivos não previstos no artigo anterior;
 - b) As faltas dadas e não justificadas nos termos do artigo anterior.
- 2 - As faltas injustificadas, para além das consequências disciplinares a que possam dar lugar, determinam sempre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, não contam para efeitos de antiguidade e são descontadas na licença anual do ano seguinte.
- 3 - O funcionário ou agente que invocar motivos falsos para justificação das faltas poderá ainda incorrer em infracção criminal por falsas declarações.

CAPÍTULO VII
DISTINÇÕES E PRÉMIOS

Artigo 64.º
Distinções e prémios

- 1 - Aos funcionários da Administração Pública que se distinguirem pelo cumprimento exemplar das suas obrigações, grau de eficiência, dedicação profissional, inovações laborais e outros méritos podem ser concedidas as distinções e prémios seguintes: Distinções:
 - a) Apreciação escrita;
 - b) Louvor público;

- c) Inclusão do nome do funcionário em quadro de honra;
- d) Concessão de diploma de honra;

Prémios:

- a) Preferência na atribuição de bolsas de estudo ou na escolha para cursos de formação e de reciclagem e outras formas de valorização;
 - b) Atribuição de prémios monetários ou materiais.
2. Compete ao Governo definir os critérios para atribuição de distinções e prémios.

CAPÍTULO VIII
REMUNERAÇÃO

Artigo 65.º
Componentes da remuneração

- 1 - O funcionário e o agente da Administração Pública têm direito a uma remuneração pelo trabalho desenvolvido.
- 2 - A remuneração do funcionário e do agente da Administração Pública é constituída pelo salário, podendo ser acrescida de suplementos, nos termos da lei.

Artigo 66.º
Salário

- 1 - O salário é determinado pela categoria, grau e escalão que o funcionário ou agente ocupe.
- 2 - O salário é fixado por decreto do Governo, que aprova a organização das tabelas salariais para as diversas carreiras.

Artigo 67.º
Suplementos

- 1 - Os suplementos são atribuídos nos seguintes casos:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Trabalho em regime de turnos;
 - c) Trabalho extraordinário;
 - d) Trabalho nocturno.
- 2 - O Governo pode criar outros suplementos, em conformidade com a lei.

Artigo 68.º
Ajudas de custo

- 1 - As ajudas de custo são devidas por motivo de deslocação do funcionário ou agente da Administração Pública em território nacional ou para o estrangeiro, por motivo de serviço.
- 2 - A deslocação do funcionário ou agente em território nacional ou para o estrangeiro, por motivo de serviço, está sempre

dependente de autorização do dirigente competente.

Artigo 69.º

Tabela de ajudas de custo

Compete ao Governo aprovar por decreto as tabelas de ajudas de custo, bem como os procedimentos para o seu processamento e prestação de contas.

Artigo 70.º

Trabalho em regime de turnos

- 1 - Considera-se trabalho em regime de turnos todo aquele que for prestado vinte e quatro horas por dia, de forma escalonada, por virtude da exigência de funcionamento do serviço.
- 2 - Cada turno não pode exceder o período máximo estabelecido para o trabalho normal diário.
- 3 - A tarifa por trabalho por turnos será definida por decreto do Governo.

Artigo 71.º

Trabalho extraordinário

- 1 - É autorizada a remuneração por trabalho extraordinário quando se verificarem motivos ponderosos para a sua realização.
- 2 - A realização de trabalho extraordinário é previamente autorizada pelo dirigente competente.
- 3 - Os dirigentes do aparelho do Estado com funções de chefia ou direcção não beneficiam de suplementos por horas extraordinárias.
- 4 - Compete ao Governo definir em decreto a tabela de remuneração de horas extraordinárias, bem como as normas para a sua atribuição.

Artigo 72.º

Trabalho nocturno

- 1 - Para efeitos de remuneração, considera-se trabalho nocturno o que for prestado no período compreendido entre as vinte horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.
- 2 - A remuneração por cada hora de trabalho nocturno é fixada pelo Governo.

**CAPÍTULO IX
RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

**SECÇÃO I
INFRACÇÕES E PENAS**

Artigo 73.º

Princípios gerais

- 1 - Ao funcionário ou agente da Administração Pública que viole os seus deveres, abuse das suas funções ou de

qualquer forma prejudique o prestígio do Estado são aplicadas sanções disciplinares, sem prejuízo de procedimento criminal ou civil.

- 2 - A violação dos deveres é punível quer consista em acção ou omissão, seja dolosa ou culposa e tenha ou não produzido resultado perturbador no serviço.

Artigo 74.º

Responsabilidade disciplinar

O funcionário e o agente da Administração Pública são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometam.

Artigo 75.º

Infracção disciplinar

- 1 - Considera-se “infracção disciplinar” todo o acto, ainda que meramente culposos, praticado pelo funcionário com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerça.
- 2 - O funcionário ou agente da Administração Pública no exercício das suas funções está exclusivamente ao serviço do interesse público e deve rejeitar quaisquer interferências externas.

Artigo 76.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca dois anos depois da data em que a falta foi cometida.
- 2 - O procedimento disciplinar também não pode ter lugar se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for mandado instaurar o respectivo processo disciplinar no prazo de três meses.
- 3 - Nos casos referidos no número anterior, a responsabilidade do acto cometido recai sobre o superior em questão.
- 4 - Aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal, se a infracção disciplinar for também considerada infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos.
- 5 - Se antes de terminado o prazo referido no n.º 1 tiverem sido praticados quaisquer actos com igual incidência no processo, a prescrição conta a partir do dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 77.º

Sujeição ao poder disciplinar

- 1 - O funcionário e o agente da Administração Pública ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da tomada de posse.
- 2 - A exoneração ou a mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício da função.
- 3 - As penas previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 79.º

são executadas desde que o funcionário ou agente da Administração Pública volte à actividade ou passe à situação de aposentado.

Artigo 78.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

- 1 - É excluída a responsabilidade disciplinar do funcionário ou agente da Administração Pública que actue no cumprimento de ordens ou instruções dadas pelo legítimo superior hierárquico, em matéria de serviço:
 - a) Se o funcionário ou agente considerar ilegal a ordem recebida e fizer menção expressa desse facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação por escrito;
 - b) Se a transmissão da ordem por escrito não tiver sido formulada atempadamente.
- 2 - Quando a ordem for dada com menção de cumprimento imediato e sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, a comunicação referida na parte final do número anterior será efectuada após a execução da ordem.
- 3 - Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

SECÇÃO II

PENAS DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 79.º

Escala das penas

As penas aplicáveis aos funcionários e agentes da Administração Pública abrangidos pelo presente Estatuto são:

- a) [Revogada]
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
 - e) Inactividade;
 - f) Aposentação compulsiva;
 - g) Demissão.
- 2 - [Revogado]
- 3 - As penas são registadas no processo individual do funcionário ou agente da Administração Pública.
 - 4 - As amnistias não eliminam os efeitos já produzidos pela aplicação da pena, devendo, porém, ser averbadas no competente processo individual.

Artigo 80.º

Caracterização das penas

- 1 - [Revogado]

2- A pena de repreensão escrita consiste na chamada de atenção, feita por escrito, para a irregularidade praticada.

3 - A pena da multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a um mês da totalidade das remunerações certas e permanentes, com excepção das prestações complementares, devidas ao funcionário ou agente da Administração Pública à data da notificação do despacho condenatório.

4 - As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do funcionário ou agente da Administração Pública do serviço durante o período da pena, implicando na perda da remuneração correspondente.

5 - A pena de suspensão pode ser:

a) De 20 a 120 dias;

b) De 121 a 240 dias.

6 - A pena de inactividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois anos.

7 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da passagem do funcionário à situação de aposentação, com cessação do vínculo funcional.

8 - A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do funcionário ou agente da Administração Pública do serviço, cessando o vínculo funcional.

Artigo 81.º

Efeitos das penas

1 - As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente Estatuto.

2 - A pena de suspensão determina o não exercício do cargo ou função e a perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos os que tenha durado a suspensão, bem como ainda a impossibilidade de gozar férias pelo período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena.

3 - A pena de multa ou suspensão, desde que devidamente fundamentada por conveniência de serviço, pode determinar a transferência do funcionário para garantir o normal funcionamento dos serviços.

4 - A pena de suspensão de 121 a 240 dias implica, para além dos efeitos declarados nos números anteriores, a impossibilidade de promoção durante um ano, depois do cumprimento da pena e do regresso à actividade, e a colocação, sempre que possível, em serviço diferente da unidade orgânica anterior.

5 - A pena de inactividade implica, para além dos efeitos declarados nos n.ºs 2 e 3, a impossibilidade de promoção durante dois anos, contados do termo do cumprimento da pena, devendo o funcionário ou agente da Administração Pública, no regresso à actividade, ser colocado, sempre

que possível, em serviço diferente da unidade orgânica anterior.

6 - Durante a suspensão e a inactividade, o lugar pode ser provido por substituição.

7 - A pena de aposentação compulsiva implica para o funcionário a aposentação nos termos e condições a serem estabelecidos por lei.

8 - A pena de demissão tem os seguintes efeitos:

a) Perda de todos os direitos do funcionário ou agente da Administração Pública, nos termos da lei;

b) Impossibilidade de o funcionário ou agente da Administração Pública ser nomeado ou contratado para lugar diferente na função pública, salvo após a sua reabilitação, de acordo com o artigo 105º.

9 - Em casos particularmente graves, por decisão do tribunal, o funcionário público demitido pode também perder o direito à pensão de aposentação, sendo-lhe restituído o montante correspondente às quotas cobradas.

Artigo 82.º

Unidade e acumulação de infracções

Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente da Administração Pública mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

SECÇÃO III

APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Artigo 83.º

Repreensão

[*Revogado*]

Artigo 84.º

Repreensão escrita

A pena de repreensão escrita é aplicável por faltas leves cometidas pelo funcionário ou agente da Administração Pública para as quais não baste a repreensão verbal.

Artigo 85.º

Multa

A pena de multa é aplicável ao funcionário ou agente da Administração Pública nos seguintes casos de negligência:

- Desobediência às ordens dos superiores hierárquicos;
- Omissão do dever de participar às autoridades competentes as infracções de que tiver conhecimento no exercício das suas funções;
- Falta de zelo na execução do serviço, com deficiente cumprimento de disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores.

Artigo 86.º

Suspensão

1. É aplicável ao funcionário e ao agente da Administração Pública a pena de suspensão em caso de negligência e desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais, quando:

- Derem informação errada ao superior hierárquico;
- Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas inebriantes;
- Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço que prejudique a Administração Pública;
- Favorecerem determinada pessoa, organização ou empresa;
- Deixarem de aprontar dentro dos prazos legais, sem justificação, as obrigações requeridas;
- Cometerem inconfidência, revelando factos ou documentos dos serviços ou da Administração Pública em geral;
- Desobedecerem de modo escandaloso e publicamente às ordens dos superiores.

2. A pena de suspensão aplicável é de 20 a 120 dias nos casos referidos nas alíneas a) a e) e de 121 a 240 dias nos das alíneas f) e g).

Artigo 87.º

Inactividade

A pena de inactividade é aplicável ao funcionário ou agente da Administração Pública nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, designadamente:

- Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou cidadão, dentro ou fora do serviço, por motivos relacionados com o exercício das funções;
- Receber fundos, cobrar receitas ou recolher verbas de que não preste contas nos prazos legais;
- Violar o dever de imparcialidade no exercício das funções;
- Excepto nos casos expressamente previstos por lei, acumular lugares ou cargos públicos ou exercer actividades privadas depois de ser reconhecida, em despacho fundamentado do superior hierárquico, a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres legalmente estabelecidos;
- Prestar falsas declarações em processo disciplinar ou relativas à justificação de faltas;
- Usar ou permitir que outrem use ou se sirva de quaisquer

bens da Administração Pública que lhe sejam confiados para fins diferentes.

Artigo 88.º

Aposentação compulsiva e demissão

- 1 - As penas de aposentação compulsiva e demissão são, em geral, aplicáveis por infracções disciplinares que, pela sua gravidade, inviabilizem e impeçam a manutenção da relação funcional.
- 2 - As penas referidas no número anterior são aplicáveis ao funcionário e agente da Administração Pública que, nomeadamente:
 - a) Depois de lhe ter sido aplicada a pena de inactividade, em conformidade com a alínea a) do artigo anterior, voltar a agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou cidadão, em serviço público;
 - b) Praticar actos de grave insubordinação ou actos ofensivos das instituições e princípios do Estado;
 - c) Faltar vinte e uma vezes seguidas ao serviço sem justificação;
 - d) Cometer trinta faltas intercaladas sem justificação no período de doze meses de serviço;
 - e) Violar segredo profissional ou cometer inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para a Administração Pública;
 - f) Em virtude da posição que ocupe, receber, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações ou participações em lucro ou outras vantagens patrimoniais, a fim de acelerar ou retardar qualquer serviço;
 - g) Participar em oferta ou negociação de emprego público;
 - h) For encontrado a praticar actos de corrupção, favoritismo ou nepotismo;
 - i) Para seu benefício económico ilícito, faltar aos deveres do seu cargo, designadamente pela destruição, obstrução, adulteração ou extravio de documentos ou por manipulação de dados para tratamento informático, em prejuízo dos interesses do Estado;
 - j) Abusar habitualmente de bebidas alcoólicas ou consumir ou traficar estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
- 3 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são também aplicadas em caso de comprovada incompetência profissional ou falta de idoneidade moral para o exercício das funções.

Artigo 89.º

Medida e graduação das penas

As penas são aplicadas atendendo aos critérios gerais, tais

como à natureza do serviço, à categoria do funcionário ou agente da Administração Pública, ao grau da culpa, à sua responsabilidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Artigo 90.º

Circunstâncias atenuantes

- 1 - São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar, nomeadamente, o funcionário ou agente da Administração Pública:
 - a) Ter prestado serviços relevantes à sociedade;
 - b) Ter mais de cinco anos de serviço com bom comportamento;
 - c) Confessar espontaneamente a infracção.
2. A pena poderá ser atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido.

Artigo 91.º

Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais ao serviço público;
- b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público;
- c) A premeditação, que consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção;
- d) A conspiração com outras pessoas para a prática da infracção;
- e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
- f) A reincidência, que consiste em se cometer uma infracção antes de decorrer um ano sobre o dia em que terminou o cumprimento de uma pena imposta por infracção anterior
- g) A acumulação, que consiste em se cometer duas ou mais infracções ao mesmo tempo ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior

Artigo 92.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A legítima defesa, própria ou alheia;
- c) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 93.º
Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tenha tornado irreversível:

- a) Seis meses, para as penas de repreensão escrita e de multa;
- b) Um ano, para as penas de suspensão e de inactividade.

SECÇÃO IV
PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 94.º
Levantamento

O processo disciplinar, em geral, começa com a participação do caso por parte dos serviços competentes.

Artigo 95.º
Formas do processo

- 1 - Os processos disciplinares podem ser comuns ou especiais.
- 2 - São especiais aqueles que sejam expressamente designados pela lei.

Artigo 96.º
Natureza confidencial do processo

- 1 - O processo disciplinar é de natureza confidencial até à acusação, podendo, contudo, ser concedido ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste.
- 2 - O arguido que divulgue matéria confidencial é submetido a um novo processo disciplinar.
- 3 - Nos termos gerais de direito, o arguido pode constituir advogado ou substituto em qualquer fase do processo, o qual assistirá ao interrogatório do arguido.

Artigo 97.º
Obrigatoriedade de processo disciplinar

- 1 - A pena de repreensão escrita é aplicada com audiência obrigatória e defesa do arguido.
- 2 - As penas de multa, suspensão, inactividade e demissão só podem ser aplicadas depois do apuramento dos factos em processo disciplinar, nos termos dos artigos seguintes.
- 3 - A pedido do interessado, será lavrado auto das diligências na presença de duas testemunhas indicadas pelo arguido.
- 4 - O prazo máximo concedido ao arguido para a apresentação escrita da sua defesa é de cinco dias úteis.

Artigo 98.º
Competência para a instauração do processo e punição

- 1 - Têm competência para instaurar ou mandar instaurar

procedimento disciplinar os funcionários com categoria igual ou superior à de director nacional, relativamente aos respectivos funcionários

- 2 - Ao determinar a abertura de procedimento disciplinar, nomeará instrutor, de entre funcionários da mesma categoria ou categoria superior à do arguido.
- 3 - Compete ao director nacional, ou equivalente, aplicar as penas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 79.º.
- 4 - Compete ao director-geral, ou equivalente, aplicar as penas referidas nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 79.º.

Artigo 99.º
Relatório

- 1 - Finda a instrução do processo e nos dez dias imediatos, o instrutor elabora um relatório completo e conciso do qual conste a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, a importância que porventura haja a repor, o seu destino e a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem, por ser inconsistente a acusação.
- 2 - Quando a complexidade do processo o exigir, a entidade a quem incumbir a decisão pode prorrogar o prazo fixado até ao limite total de vinte dias
- 3 - O processo, depois de relatado, é remetido, no prazo de dois dias úteis, à entidade que o mandou instaurar

Artigo 100.º
Decisão

- 1 - A entidade competente para decidir analisará o processo, podendo ou não concordar com as conclusões do relatório e ordenando novas diligências, se for esse o caso, a serem realizadas no prazo que estabelecer para o efeito.
- 2 - Antes da decisão, a entidade competente pode determinar a emissão de parecer por parte do superior hierárquico do arguido, a ser obrigatoriamente emitido no prazo de 10 dias

Artigo 101.º
Recursos

Da decisão proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.

Artigo 102.º
Recurso hierárquico

- 1 - O arguido e o participante podem recorrer hierarquicamente para o superior hierárquico dos despachos que não sejam de mero expediente proferidos por qualquer dos funcionários e agentes de Administração Pública.
- 2 - A pena só pode ser agravada ou substituída por pena mais grave em resultado de recurso do participante.

Artigo 103.º
Recurso contencioso

Das decisões condenatórias dos superiores hierárquicos e

demais entidades competentes cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 104.º

Revisão e efeito do cumprimento da pena

- 1 - É admitida a revisão dos processos disciplinares quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova que possam demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
- 2 - A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
- 3 - A pendência de recurso hierárquico não prejudica o requerimento de revisão do processo disciplinar.
- 4 - A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena

Artigo 105.º

Reabilitação

- 1 - O funcionário ou agente da Administração Pública condenado em penas de multa, suspensão ou inactividade pode ser reabilitado independentemente da revisão do processo disciplinar, sendo competente para esse efeito a entidade com competência para a aplicação da pena ou a entidade hierarquicamente superior.
- 2 - O funcionário punido com a pena de demissão pode requerer a sua reabilitação decorridos cinco anos.
- 3 - A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.

Artigo 106.º

Destino das multas

As multas aplicadas aos funcionários e agentes da Administração Pública constituem receita do Estado.

CAPÍTULO X

GARANTIAS DE LEGALIDADE

SECÇÃO I

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONTENCIOSA

Artigo 107.º

Violação de direitos

Quando o funcionário público ou o agente da Administração Pública se sinta prejudicado pelas autoridades públicas, por violação dos seus direitos, tem o direito a ver reconhecido o direito invocado, anulado o acto e reparado o dano, conforme o caso, de acordo com legislação específica.

Artigo 108.º

Impugnação Administrativa

A impugnação administrativa reveste, nos termos da lei, a forma de:

- a) Reclamação, dirigida à autoridade administrativa que tomou a decisão;
- b) Recurso hierárquico, dirigido à autoridade hierarquicamente superior competente para o efeito.

Artigo 109.º

Recurso contencioso

O recurso contencioso é dirigido às autoridades ou jurisdições apropriadas, sob os termos e condições que regem este tipo de recurso.

Artigo 110.º

Direito de recurso em processo de recrutamento

Um candidato em processo de recrutamento para a função pública tem o mesmo direito de recurso de um funcionário público nos casos em que considere ter existido irregularidades ou ilegalidades nos procedimentos e critérios durante concursos de recrutamento.

SECÇÃO II

GARANTIAS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

Artigo 111.º

Protecção contra abusos

- 1 - Todo o funcionário público ou agente da Administração Pública tem direito à protecção contra ameaças, abusos, insultos ou difamação dos quais possa ser objecto no exercício das suas funções.
- 2 - As autoridades públicas têm obrigação de garantir protecção contra possíveis abusos a funcionário público ou agente da Administração Pública durante o exercício das suas funções, tomando para tal as medidas necessárias a facilitar a reparação dos eventuais danos resultantes desses abusos, de acordo com as normas vigentes

Artigo 112.º

Acção de responsabilidade civil

- 1 - Em caso de acusação de um funcionário público ou agente da Administração Pública por terceiro, respeitante a uma acção cometida no exercício das suas funções ou por omissão de uma acção que lhe seria exigida no exercício das suas funções, compete ao Governo assegurar a sua defesa, excepto quando a falta cometida acarrete sanção disciplinar superior a repreensão escrita.
- 2 - Para todos os efeitos legais, a acusação deduzida nos termos do n.º 1 é considerada acção de responsabilidade civil contra o Estado, sempre que se vier a provar a existência de umnexo causal entre o acto de que o funcionário público ou agente da Administração Pública é acusado e a consequente actividade pública no exercício das suas funções.

Artigo 113.º

Direito de regresso

- 1 - A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo sempre que se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a existência de factos

ou informações prestados sob coacção ilícita ou por motivos de má fé.

- 2 - A prova da existência de qualquer dos factores constantes do n.º 1 torna o processo disciplinar nulo e de nenhum efeito, sendo revogada qualquer decisão proferida.
- 3 - A revogação produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário;
 - b) Anulação dos efeitos das penas.
- 4 - O funcionário terá também direito à reconstituição da carreira, devendo ser consideradas todas as expectativas de promoção que não se tenham efectivado por motivo da aplicação de pena, sem prejuízo das indemnizações a que tenha direito por danos morais e materiais sofridos.

Artigo 114.º

Informação contra superiores ou colegas

- 1 - O funcionário público ou agente da Administração pública que relate qualquer violação cometida por um superior ou colega ao abrigo do artigo 48.º não pode sofrer qualquer penalização, ameaça ou discriminação, quer sejam ou não provados os factos alegados, excepto se se demonstrar, sem margem para dúvidas, que o relatório foi feito de má fé com o intuito deliberado de prejudicar.
- 2 - A entidade do funcionário público que relate uma irregularidade ao abrigo do presente artigo deve ser mantida em sigilo pela entidade que recebe o relato, salvo o disposto no n.º 3.
- 3 - O funcionário que preste a informação contra o superior ou colega alegadamente ao abrigo do artigo 48.º, com má fé evidente e com o objectivo de o prejudicar, é sujeito ao competente processo disciplinar.

Artigo 115.º

Direito de associação sindical

- 1 - Os funcionários públicos têm direito a ser membros de uma associação sindical de empregados da função pública ou outra organização que represente os interesses dos funcionários.
- 2 - O estabelecimento e funcionamento das associações sindicais é regulado por decreto-lei.

CAPÍTULO XI

CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Artigo 116.º

Cessaçãoda relação de trabalho

- 1 - A relação de trabalho na Administração Pública termina por morte, exoneração, despedimento, aposentação ou demissão.
- 2 - O contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação da pena de demissão.

Artigo 117.º

Exoneração

- 1 - O funcionário público pode solicitar exoneração a qualquer momento, salvaguardado o prazo de pré-aviso, a definir pelo Governo
- 2 - O pedido de exoneração será feito por requerimento escrito dirigido ao dirigente competente

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 118.º

Participação na Luta de Libertação Nacional

É considerado como tempo de serviço prestado ao Estado o período em que o funcionário participou na Luta de Libertação Nacional devidamente enquadrado, nos termos da legislação especial a ser aprovada pelo Parlamento Nacional.

Artigo 119.º

Limite de idade e avaliação

- 1 - [Revogado]
- 2 - A avaliação é feita em conformidade com regras aprovadas por decreto do Governo e tem necessariamente em conta o desempenho da pessoa avaliada, o mérito ou demérito, a lealdade ao Governo, a isenção e a idoneidade moral do avaliado

Artigo 120.º

Banco de Dados

- 1 - [Revogado]
- 2 - [Revogado]

Artigo 121.º

Revogação do direito anterior

É revogada toda a legislação contrária às disposições do presente Estatuto.

Artigo 122.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias depois da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovada em 13 de Maio de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 3 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 45.º

CÓDIGO DE ÉTICA PARA A FUNÇÃO PÚBLICA

O funcionário público ou agente da Administração Pública deve:

- 1) Zelar pelos superiores interesses do País, defender a independência nacional proclamada no dia 28 de Novembro de 1975 e respeitar os valores morais e culturais do povo de Timor-Leste;
- 2) Cumprir as leis em geral e as relacionadas com a função pública em particular;
- 3) Implementar e promover o respeito pelos direitos humanos, o primado da lei e os princípios democráticos;
- 4) Ser modelo de integridade pessoal, autenticidade e honestidade, devendo procurar sempre contribuir para a boa reputação da função pública através de um comportamento diário exemplar;
- 5) Servir o público com cortesia e dedicação, colocando o interesse público acima de qualquer interesse particular;
- 6) Exercer com zelo, inteligência e aptidão o seu cargo, procurando aperfeiçoar-se, através de cursos de formação ou outros, para a execução eficiente dos trabalhos que lhe são inerentes;
- 7) Seguir as directrizes e instruções legitimamente traçadas pelos seus superiores e rejeitar quaisquer instruções ou tentativas, de qualquer entidade ou indivíduos fora da Administração Pública, para influenciar as suas acções oficiais;
- 8) Cumprir a lei e honrar as obrigações privadas, respeitando as ordens dos tribunais;
- 9) Servir o público sem qualquer forma de discriminação ou intimidação, incluindo a sexual, e sem abuso verbal ou físico no relacionamento no local de trabalho;
- 10) Rejeitar qualquer ameaça, intimidação ou conduta com a intenção, directa ou indirecta, de interferir com a missão da Administração Pública de Timor-Leste;
- 11) Explicar devidamente as suas funções, categoria e natureza das suas funções na Administração Pública de Timor-Leste aos indivíduos fora da Administração;
- 12) Rejeitar qualquer favor, oferta ou remuneração ou qualquer outra prenda que seja oferecida em troca da execução ou omissão de qualquer acto oficial;
- 13) Utilizar a propriedade pertencente à Administração Pública de Timor-Leste ou a informação adquirida na sua qualidade de servidor público apenas para actividades relacionadas com as suas funções e obrigações oficiais;
- 14) Revelar à Administração qualquer benefício, directo ou

indirecto, que possa ter em actividade lucrativa, negócio ou empresa que esteja sob as suas funções ou deveres;

- 15) Contribuir para a consolidação da unidade nacional como factor determinante para o desenvolvimento económico e social de Timor-Leste.

LEI N.º 6/2009

de 15 de Julho

Primeira Alteração, por Apreciação Parlamentar, do Código Penal

(Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de Abril)

A vida, desde o momento da concepção do ser humano, tem de ser protegida. Tomando por assente este princípio, não se pode ignorar que há situações que podem justificar a interrupção da gravidez. Porém, a gravidade dos bens aqui em conflito, isto é, o bem “vida da mulher grávida” e o bem “vida do feto ou embrião”, ambos com o mesmo valor, apenas legitima a interrupção em situações extremas: quando o sacrifício de uma vida é o único e último recurso para salvar outra e não há forma alguma de manter as duas.

Importa, pois, estabelecer que a interrupção da gravidez, cuja última palavra deve ser sempre da mãe, a qual em consciência decidirá, apenas deve ser permitida quando for o único meio para evitar a morte da mulher grávida.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 98.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 141.º do Código Penal aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de Abril, dele anexo, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 141.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a interrupção da gravidez constituir, de acordo com o estado dos conhecimentos e experiência médicos, e após terem sido levadas a cabo todas as acções possíveis para salvar a vida da mulher grávida e a do feto ou embrião, o único meio para remover perigo de morte da mulher grávida, desde que efectuada, mediante certificação médica, por médico ou outro profissional de saúde sob sua direcção em estabelecimento de saúde público ou oficialmente reconhecido, e com o consentimento da mulher grávida.

5. A verificação das circunstâncias referidas no número anterior é certificada em atestado médico escrito e assinado por um painel de três médicos, em data anterior à da interrupção, do qual não faz parte o médico que realiza ou supervisiona a realização da interrupção da gravidez.
6. O consentimento é prestado por escrito em documento assinado pela mulher grávida – após ouvir, se possível, o cônjuge ou aquele que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges – ou por outrem a seu rogo, sempre que possível com antecedência de dois dias em relação à data da interrupção.
7. No caso de a mulher grávida ser menor, o consentimento é prestado pelo representante legal.
8. No caso de a mulher grávida maior ou emancipada ser ou estar psiquicamente incapaz, o consentimento é prestado, respectiva e sucessivamente, pelo cônjuge ou aquele que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges, pelo representante legal, por ascendente ou descendente, ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.
9. Quando não for possível obter o atestado médico referido no n.º 5, e/ou não for possível obter o consentimento nos termos dos n.ºs 6 a 8, e a realização da interrupção for urgente e inadiável, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outros médicos.
10. O painel referido no n.º 5 é constituído por médicos possuidores de conhecimentos adequados para a avaliação das circunstâncias que justificam a interrupção da gravidez, dele fazendo parte, sempre que possível, um médico ginecologista/obstetra.
11. Os médicos que emitem o atestado médico e os médicos que realizam ou supervisionam a realização da interrupção da gravidez devem prestar todos os esclarecimentos necessários à mulher grávida e, se for o caso, às pessoas referidas nos n.ºs 7 e 8, designadamente o método de interrupção a utilizar, os efeitos da interrupção, as eventuais consequências para a saúde física e psíquica da mulher grávida.
12. É reconhecido aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objecção de consciência relativamente a quaisquer actos respeitantes à interrupção da gravidez.
13. Os médicos e demais profissionais de saúde que invoquem a objecção de consciência devem garantir a imediata intervenção nos actos necessários, bem como o imediato acompanhamento da mulher grávida, por outro profissional de saúde.
14. A objecção de consciência é expressa e comunicada, através de documento escrito e assinado, ao responsável clínico do estabelecimento de saúde onde o objector presta serviço.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 3 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 7/2009

de 15 de Julho

CRIA A COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

A instituição de uma Comissão da Função Pública foi manifestada como intenção do Governo desde a aprovação do Programa do IV Governo Constitucional.

Espera o Governo que a Comissão, na condição de entidade independente, possa garantir uma função pública politicamente isenta, imparcial, baseada no mérito, com elevados padrões de profissionalismo e que possa prestar serviços de qualidade ao Estado e à população de Timor-Leste.

Para ser efectiva, a Comissão vai deter uma série de funções em relação à função pública que exercerá por si ou mediante delegações aos principais dirigentes dos órgãos do Sector Público.

Entre estas funções está a de tomar decisões, dar orientações, estabelecer parâmetros, desenvolver políticas e procedimentos, aplicar penalidades e apreciar recursos, em relação ao sector público. A Comissão ainda agirá como conselheira do Governo para obter a máxima eficiência e eficácia no Sector Público e na gestão e desenvolvimento dos respectivos recursos humanos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. A presente lei estabelece a Comissão da Função Pública, adiante designada Comissão, serviço personalizado do Estado, sob tutela e superintendência do Primeiro-Ministro, dotada de autonomia administrativa, financeira e técnica.
2. A Comissão é o órgão responsável por garantir uma função pública politicamente isenta, imparcial, baseada no mérito, detentora de alto padrão de profissionalismo, com o propósito de prestar serviços de qualidade ao Estado e ao povo de Timor-Leste.
3. A Comissão tem como objectivo fortalecer a actuação do Sector Público garantindo a adequação aos princípios estabelecidos na Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública).

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) *Órgão da Administração Pública* – Qualquer entidade da administração directa ou indirecta do Estado, sob tutela dos órgãos de soberania cujos trabalhadores sejam funcionários públicos ou agentes da Administração Pública abrangidos pelo Estatuto da Função Pública;
- b) *Presidente* – O Presidente da Comissão da Função Pública;
- c) *Dirigente* – O Director-Geral, o director nacional ou a mais alta autoridade administrativa de qualquer entidade do Sector Público;
- d) *Sector Público* – O conjunto dos funcionários públicos, agentes da Administração Pública e outros trabalhadores que, independentemente do vínculo de trabalho, estão ao serviço da Administração do Estado, com exclusão do sector empresarial do Estado;
- e) *Comissão* – A Comissão da Função Pública;
- f) *Comissário* – Membro da Comissão;
- g) *Trabalhador* – Pessoa empregada pelo Estado, independentemente do vínculo de trabalho, ressalvadas as nomeações políticas.
- h) *Nomeação política* – A nomeação para cargo decorrente de eleição ou indicação nos termos da Constituição ou da lei e não abrangido pelo Estatuto da Função Pública;
- i) *Remuneração* – O salário como retribuição pelo trabalho devido, acrescido dos suplementos previstos na legislação;
- j) *Secretariado* – O secretariado da Comissão;
- k) *Secretário* – O responsável máximo do Secretariado.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

As decisões da Comissão aplicam-se a todos os funcionários

públicos, agentes da Administração Pública e outros trabalhadores, independentemente do vínculo de trabalho com o Estado, ressalvadas as entidades do sector empresarial do Estado.

Artigo 4.º
Objectivos da Comissão

São objectivos da Comissão garantir:

- a) Um Sector Público imparcial, baseado no mérito e com altos padrões de profissionalismo e integridade;
- b) Que o Sector Público preste serviços de qualidade ao Estado e ao povo timorense;
- c) Uma gestão eficiente, efectiva e económica do desempenho do Sector Público;
- d) O tratamento justo e adequado para os funcionários públicos, agentes da Administração Pública e demais trabalhadores do Sector Público;
- e) O desenvolvimento das lideranças e a inovação no Sector Público.

Artigo 5.º
Funções e atribuições

1. Compete à Comissão em relação a todo o Sector Público:
 - a) Garantir que o recrutamento dos trabalhadores decorra de processo selectivo com base no mérito;
 - b) Promover o respeito pelo código de ética previsto no Estatuto da Função Pública;
 - c) Promover uma cultura de melhoramento contínuo e gestão do desempenho;
 - d) Aperfeiçoar a gestão e administração do planeamento, desempenho organizacional e as praticas de força de trabalho;
 - e) Garantir o desenvolvimento de capacidades e a formação profissional;
 - f) Desenvolver e implementar estratégias de gestão e planeamento da força de trabalho;
 - g) Rever assuntos relativos à gestão e desempenho dos serviços do Sector Público;
 - h) Instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas;
 - i) Decidir os recursos e decidir sobre a reabilitação;
 - j) Aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respectivos benefícios;
 - k) Aconselhar os titulares dos órgãos do Estado em

assuntos *relativos ao sector público*;

l) Realizar outras actividades previstas na lei.

2. São ainda atribuições da Comissão:

a) Realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público, podendo delegar nos termos desta lei;

b) Estabelecer orientações sobre emprego e gestão no sector público;

c) Convocar funcionários e agentes do Sector Público para comparecer perante a Comissão;

d) Requisitar dos dirigentes as informações e os documentos necessários para instruir procedimentos e investigações da Comissão;

e) Encaminhar assuntos à consideração do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, ao Procurador-Geral da República, ao Inspector-Geral e demais entidades competentes.

Artigo 6.º **Orientações da Comissão**

1. Compete à Comissão emitir orientações e decisões que, após publicação no *Jornal da República*, são de cumprimento obrigatório pelo sector público.

2. Estas orientações e decisões referem-se a:

a) Recrutamento e selecção;

b) Treino e desenvolvimento de capacidades;

c) Nomeações em substituição;

d) Qualificação profissional;

e) Classificação de funções;

f) Termos e condições de emprego;

g) Práticas administrativas e de gestão no sector público;

h) Infracções disciplinares, recursos e conciliação laboral;

i) Outros assuntos relacionados às competências da Comissão estabelecidas por esta Lei.

Artigo 7.º **Delegações**

1. A Comissão pode delegar as suas competências, por escrito, indicando o Dirigente em quem as delega e o objecto da competência delegada.

2. A delegação pode incluir o poder de subdelegar, nos órgãos hierarquicamente subordinados ao Delegado, indicando o objecto da competência delegada.

3. A Comissão pode a qualquer tempo avocar a competência delegada, bem como modificar ou revogar a delegação.

4. Não pode ser delegada a competência para recrutar, nomear ou cessar a relação de trabalho dos dirigentes.

Artigo 8.º **Composição da Comissão**

1. A Comissão é constituída por cinco membros, sendo dois eleitos pelo Parlamento Nacional, nos termos de respectivo Regimento e os restantes designados pelo Governo, que indica ainda o seu Presidente.

2. Os membros da Comissão tomam posse perante o Primeiro-Ministro.

3. Os comissários são nomeados em regime de dedicação exclusiva ou parcial, para um mandato de cinco anos, renovável por igual período, sendo o respectivo estatuto regulamentado pelo Governo.

4. Em caso de impedimento definitivo ou de cessação de funções de um comissário, o cargo será preenchido nos termos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo.

5. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente da Comissão, por mais de trinta dias, o Primeiro-Ministro indica um comissário como Presidente em exercício.

Artigo 9.º **Condições de nomeação dos comissários**

1. Para ser nomeado comissário exige-se:

a) Nacionalidade timorense;

b) Integridade de carácter;

c) Conhecimentos e experiência em áreas tais como políticas públicas, gestão, Administração Pública, direito, relações industriais e de emprego.

2. Não podem ser nomeados como comissários:

a) o Presidente da República;

b) os membros do Parlamento Nacional;

c) os membros do Governo;

d) os magistrados judiciais e do Ministério Público em exercício de funções;

e) os candidatos a cargos electivos;

f) os funcionários do sector público em exercício de funções;

g) os dirigentes dos partidos políticos.

Artigo 10.º

Cessação de funções dos comissários

Os comissários cessam o exercício das suas funções:

- a) por renúncia expressa por escrito;
- b) por nomeação ou eleição para outro cargo;
- c) por não comparecer a três reuniões consecutivas da Comissão sem o consentimento desta.

Artigo 11.º

Perda de mandato

1. O Primeiro-Ministro pode exonerar qualquer comissário quando verifique que:
 - a) excepto por doença temporária, o comissário é incapaz de adequadamente cumprir com as suas funções;
 - b) foi condenado com trânsito em julgado, a pena de prisão efectiva;
 - c) foi considerado culpado, no âmbito de um processo, por desvio de conduta no exercício das suas funções.
2. Em caso de perda do mandato de comissário eleito pelo Parlamento Nacional, a mesma deve ser comunicada ao Parlamento Nacional, que elege novo comissário nos termos da lei.
3. Entende-se por desvio de conduta a acção praticada pelo comissário, que, se fosse funcionário público, representaria:
 - a) infracção às disposições do Código de Ética da Função Pública;
 - b) infracção que implique acção disciplinar, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Artigo 12.º

Relação com o Governo

1. No exercício das suas funções e atribuições a Comissão:
 - a) Deve agir com independência;
 - b) Não está sujeita à direcção do Governo ou de nenhum dos seus membros.
2. Nas decisões relativas a trabalhador ou a candidato para o sector público, a Comissão, dirigente ou quem da Comissão receber delegação, deve:
 - a) agir com independência, imparcialidade e justiça; e
 - b) não se sujeitar à autoridade dos membros do Governo.

Artigo 13.º

Secretariado da Comissão

1. A Comissão nomeia o respectivo Secretário e outro pessoal

necessário ao exercício das respectivas funções e atribuições.

2. O Secretário e os trabalhadores são recrutados nos termos da legislação da Função Pública.
3. O Secretário dirige o Secretariado e é equiparado para todos os efeitos a Director-Geral.
4. O Secretário responsabiliza-se perante o Presidente da Comissão em relação à gestão e desempenho do pessoal da Comissão.

Artigo 14.º

Reuniões da Comissão

1. A Comissão reúne-se ordinariamente seis vezes por ano e extraordinariamente quando convocada para tal.
2. Compete ao Presidente ou à maioria dos comissários convocar as reuniões.
3. Compete à Comissão aprovar o seu Regimento Interno.
4. As deliberações da Comissão são aprovadas por maioria, estando presentes no mínimo três comissários.

Artigo 15.º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente:

- a) convocar e presidir às reuniões da Comissão;
- b) atribuir funções aos comissários e secretariado;
- c) fiscalizar a nomeação de dirigentes;
- d) proferir voto de qualidade em caso de empate nas votações da Comissão;
- e) responsabilizar-se pelo desempenho da Comissão.

Artigo 16.º

Atribuição de funções da Comissão

1. O Presidente, com o consentimento da Comissão, pode atribuir funções da Comissão a um Comissário, ao Director-Geral ou ao Secretariado.
2. A delegação está sujeita às limitações e condições determinadas pelo Presidente.
3. O Presidente pode modificar ou revogar a delegação a qualquer tempo e deve manter um registo permanente das delegações, seu objecto e limites.

Artigo 17.º

Recursos no sector público

1. Sem prejuízo do previsto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 32/2008, de

27 de Agosto, os recursos hierárquicos contra as decisões relativas ao sector público e seus termos e condições de emprego são apreciados e decididos pela Comissão.

2. Os procedimentos relativos ao trâmite dos recursos seguem, com as devidas adaptações, o regime previsto no diploma referido no número anterior.

Artigo 18.º

Cessação da relação de trabalho

1. Compete à Comissão decidir pela cessação da relação de trabalho, nos termos da legislação da Função Pública, salvo delegação.
2. Caso seja da competência de um dirigente decidir pela cessação da relação de trabalho de um trabalhador, a Comissão deve aceitar a recomendação, salvo:
 - a) se a recomendação for ilegal ou inadequada;
 - b) o deferimento de recurso pela Comissão.
3. A Comissão não considera a recomendação enquanto o trabalhador não exercer ou dispensar o seu direito a recurso.
4. O comissário encarregado do recurso contra a recomendação do dirigente não participa nas deliberações da Comissão a respeito do caso.

Artigo 19.º

Sentido e alcance do mérito

1. Para os fins desta lei e do Estatuto da Função Pública, o mérito é relativo ao recrutamento e promoção de trabalhadores no sector público.
2. Na determinação do mérito, a Comissão ou quem receber delegação deve considerar:
 - a) a extensão das competências, aptidões, qualificações, conhecimentos, experiência e qualidades pessoais relevantes para cumprir com as obrigações da função no sector público;
 - b) se entender relevante:
 - i) o desempenho em empregos ou trabalhos anteriores;
 - ii) o resultado de avaliações de desempenho anteriores;
e
 - iii) o potencial de desenvolvimento pessoal demonstrado.

Artigo 20.º

Recrutamento e nomeação de dirigentes

1. Compete ao Presidente supervisionar o recrutamento ou nomeação de dirigentes realizado pela Comissão.
2. Os termos e condições específicas de cada concurso e

nomeação são aprovados pela Comissão de acordo com proposta dos titulares dos órgãos do Estado.

3. Antes de recomendar à Comissão o recrutamento ou a nomeação, o Presidente deve fornecer ao titular do órgão do Estado ou a outra autoridade indicada por este, a avaliação feita aos candidatos considerados em condições de serem recrutados ou nomeados.
4. O Presidente, juntamente com a recomendação, deve fornecer à Comissão todas as avaliações feitas e fornecidas aos titulares dos órgãos do Estado ou seus representantes.
5. A Comissão deve considerar as ponderações apresentadas pelos titulares dos órgãos do Estado ou seus representantes.

Artigo 21.º

Relatório

Até ao último dia de Março de cada ano, a Comissão apresenta ao Parlamento Nacional um relatório das suas actividades relativas ao ano anterior, que deve ser submetido ao Plenário.

Artigo 22.º

Revogação

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 22 de Maio de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 3 Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 8/2009

de 15 de Julho

LEISOBRE A COMISSÃO ANTI-CORRUPÇÃO

A corrupção é hoje reconhecida como um fenómeno complexo, com múltiplas dimensões e cujas consequências negativas se situam para além dos limites da ética e da moral, repercutindo-se na vida social e económica e pondo em causa os fundamentos do Estado de Direito Democrático.

A experiência em diversos outros países, relativa à prevenção e ao combate à corrupção, evidencia a necessidade de desenvolver um quadro legislativo coerente e integrado, de acordo com os melhores padrões de boa governação, que respeite os compromissos internacionais e esteja em harmonia com os princípios consagrados na Constituição.

Importa, pois, encontrar soluções adequadas dentro do quadro constitucional e legal vigente, que permitam combater eficazmente a corrupção e, simultaneamente, salvaguardar a integridade das nossas instituições, propiciando uma efectiva cooperação entre as autoridades e órgãos envolvidos, reflectindo ainda o espírito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Com a presente Lei, pretende-se dotar o Estado órgão de polícia criminal especializada, independente, que na sua actuação se conduza apenas por critérios de legalidade e objectividade, em articulação com as autoridades competentes, como é indispensável para a sua credibilidade enquanto mecanismo de combate à corrupção.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS, NATUREZA E MISSÃO DA COMISSÃO ANTI-CORRUPÇÃO

Artigo 1.º Objecto da Lei

A presente lei cria a Comissão Anti-Corrupção, abreviadamente designada por Comissão.

Artigo 2.º Definições

Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- a) *Corrupção passiva para acto ilícito*, nos termos do artigo 292.º do Código Penal, o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação;
- b) *Corrupção passiva para acto lícito*, nos termos do artigo 293.º do Código Penal, o funcionário que por si, ou por

interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação; e, o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

- c) *Corrupção activa*, nos termos do artigo 294.º do Código Penal, quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 292º ou no artigo 293.º do Código Penal;
- d) *Peculato*, nos termos do artigo 295.º do Código Penal, o funcionário que ilegitimamente se apropriar em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou coisa móvel, pública ou particular, que lhe seja entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções;
- e) *Peculato de uso*, nos termos do artigo 296.º do Código Penal, o funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa o faça para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis de valor significativo, que lhe seja entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, para obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a alguém;
- f) *Abuso de poder*, nos termos do artigo 297.º do Código Penal, o funcionário que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa;
- g) *Participação Económica em negócio*, nos termos do artigo 299.º do Código Penal, o funcionário que, em razão do exercício de cargo público, deva intervir em contrato ou outra operação ou actividade, e se aproveitar dessa condição, para obter para si ou para terceiro, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial, ou, por qualquer outra forma, participação económica ilícita e deste modo lesar os interesses públicos que lhe cumpriria administrar, fiscalizar, defender ou realizar.
- h) *Agente Público*, nos termos do artigo 302.º do Código Penal, os funcionários civis, os agentes administrativos, os membros das forças civis e policiais, bem como todas as outras pessoas incluídas nas alíneas d), e) e f) e no n.º 2 do referido artigo.
- i) *Pessoa*, uma pessoa singular ou colectiva (incluindo bancos e outras instituições financeiras), e relativamente a uma pessoa colectiva inclui os seus directores, administradores e responsáveis.

- j) *Instalações* incluem, designadamente, o interior, o exterior e os anexos dos edifícios;
- k) *Móveis* inclui, designadamente, veículos, barcos, aviões e contentores.

Artigo 3.º
Natureza da Comissão

1. A Comissão é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com independência técnica e autonomia administrativa e financeira.
2. À Comissão é atribuído o estatuto de órgão de polícia criminal especializada, independente, pautando-se apenas, na sua intervenção, por critérios de estrita legalidade e objectividade nos termos da lei.
3. Na sua qualidade de órgão de polícia criminal, a Comissão actua sob a direcção da autoridade judiciária competente nos termos da lei

Artigo 4.º
Missão da Comissão

A Comissão tem por missão proceder a acções de prevenção e investigação criminal dos crimes de corrupção em qualquer das suas formas, peculato, abuso de poder, tráfico de influências e participação económica em negócio, tal como definidos na legislação penal.

Artigo 5.º
Competências da Comissão

1. Em matéria de prevenção criminal a Comissão tem competência para:
 - a) Recolher e analisar informações relativas às causas, e prevenção da corrupção;
 - b) Realizar acções de sensibilização destinadas a limitar a prática dos actos de corrupção, motivando as pessoas a adoptar precauções ou reduzir os actos e as situações que facilitem a ocorrência de condutas criminosas;
 - c) Aconselhar qualquer instituição ou entidade pública sobre formas de prevenir e combater condutas de corrupção.
2. Em matéria de investigação criminal, a Comissão tem competência para exercer as atribuições conferidas nos termos da lei aos órgãos de polícia criminal, nomeadamente:
 - a) Realizar o inquérito ou praticar os actos de inquérito delegados pelo Ministério Público;
 - b) Colher a notícia do crime;
 - c) Descobrir os agentes responsáveis pela prática do crime;
 - d) Averiguar indícios ou notícias de factos que possam constituir crime;

- e) Proceder à identificação e detenção de pessoas;
- f) Proceder às notificações necessárias, por si ou com recurso a outra autoridade policial;
- g) Realizar interrogatórios no âmbito da investigação e demais actos instrutórios necessários para o desempenho das suas atribuições;
- h) Realizar buscas e revistas;
- i) Apreender objectos e documentos;
- j) Realizar vigilâncias;
- k) Proceder à interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, mediante autorização judicial;
- l) Proceder a exames de livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder de entidades objecto de investigação, bem como de quaisquer vestígios de infracções;
- m) Proceder a perícias, medições e colheitas de amostras para exames laboratoriais;
- n) Promover a selagem de quaisquer instalações.

3. Em matéria de investigação criminal a Comissão pode ainda propor ao Ministério Público que solicite a adopção de medidas cautelares, nos termos da legislação processual penal, nomeadamente:

- a) Que seja ordenado o congelamento de contas bancárias quando existam fortes indícios de que contêm proveitos provenientes dos crimes previstos no artigo 4.º;
- b) Que seja ordenado o não uso de quaisquer activos na posse, custódia ou controlo de qualquer pessoa;

4. No cumprimento das respectivas funções, a Comissão deve dar a máxima prioridade na investigação dos casos de corrupção de maior gravidade ou complexidade.

5. São aplicáveis à Comissão os regimes especiais previstos nos Decretos-Lei n.º 4/2006, de 1 de Março, e n.º 2/2007, de 8 de Março.

6. Os actos praticados pela Comissão sem o prévio mandato da autoridade judiciária competente, nos casos e termos previstos na lei, devem ser validados pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 72 horas, sob pena da sua nulidade.

7. A validação deve ser requerida, com carácter de urgência, pelo Ministério Público.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA

Artigo 6.º
Comissão

A Comissão é composta por um Comissário, Comissários Adjuntos e pessoal de apoio.

Artigo 7.º
Comissário

1. O Comissário é designado pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, por maioria absoluta dos Deputados desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos Deputados em efectividade de funções, e toma posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.

2. Ao Comissário compete:

- a) Dirigir a actividade da Comissão;
- b) Praticar todos os actos e diligências da competência da Comissão no âmbito da prevenção criminal, designadamente emitir recomendações e elaborar relatórios;
- c) Coordenar os actos e diligências de investigação criminal a cargo da Comissão;
- d) Distribuir pelo pessoal técnico investigador os processos de inquérito e os actos delegados pelo Ministério Público ou atribuídos pelo juiz no âmbito dos processos judiciais;
- e) Controlar a legalidade dos actos e diligências de prevenção e investigação criminal levados a cabo pela Comissão;
- f) Assegurar a coordenação do pessoal técnico investigador com as autoridades judiciárias;
- g) Assegurar a coordenação da Comissão com os demais órgãos de polícia criminal;
- h) Proceder ao recrutamento dos técnicos investigadores e demais pessoal de apoio, nos termos definidos na lei;
- i) Exercer poder disciplinar sobre o pessoal ao serviço da Comissão;
- j) Elaborar relatório anual sobre a actividade da Comissão, nomeadamente sobre o número de intervenções em processos de inquérito, a apresentar ao Parlamento Nacional;
- k) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

3. O Comissário pode delegar as suas funções nos seus adjuntos, que podem subdelegar, sem prejuízo da faculdade de, a todo o tempo, avocar os poderes delegados.

4. Não são delegáveis os poderes para emissão de orientações onde qualquer acção possa interferir com direitos à privacidade ou a liberdade pessoal de um indivíduo, elaboração de recomendações e relatórios.

Artigo 8.º
Elegibilidade

1. O Comissário é um cidadão timorense, no pleno gozo das suas capacidades, escolhido de entre:

- a) Magistrados Judiciais;
 - b) Magistrados do Ministério Público;
 - c) Defensores Públicos;
 - d) Advogados;
 - e) Juristas de reconhecido mérito com experiência profissional superior a cinco anos;
 - f) Agentes de polícia com experiência profissional na carreira superior a cinco anos;
 - g) Técnicos de investigação criminal com experiência profissional na carreira ou em área funcional semelhante superior a cinco anos.
2. O candidato a Comissário deve ser reconhecido pelo seu elevado nível de independência e imparcialidade.
3. O Comissário está sujeito ao envio da declaração de “Registo de Interesses” prevista nos artigos 6.º a 8.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho e legislação complementar.

Artigo 9.º
Incompatibilidades

1. O Comissário exerce as suas funções a tempo inteiro e o exercício destas funções é incompatível com:
- a) O desempenho de quaisquer outras funções públicas ou privadas;
 - b) Actividades políticas;
 - c) Auferir remunerações por qualquer outra actividade ou cargo;
2. O Comissário cessa qualquer das actividades acima referidas antes de assumir funções.

Artigo 10.º
Responsabilidade civil e criminal

1. O Comissário não responde civil ou criminalmente por actos praticados e opiniões emitidas no exercício das suas funções, sendo a acção judicial de responsabilidade civil intentada contra o Estado, que tem direito de regresso.
2. O Comissário responde perante o Parlamento Nacional pelas infracções cometidas no exercício das suas funções e por manifesta e grave violação das suas obrigações nos termos da presente Lei.
3. O Parlamento Nacional informa o Procurador-Geral da República quando tenha conhecimento de qualquer crime cometido pelo Comissário no exercício das suas funções.
4. Em caso de procedimento criminal contra o Comissário, e acusado este definitivamente, o Parlamento Nacional decide sobre o levantamento da imunidade.

5. O levantamento da imunidade é solicitado ao Parlamento Nacional pelo juiz competente, sendo a decisão tomada por maioria dos Deputados presentes.
6. A decisão de não levantamento da imunidade suspende automaticamente os prazos de prescrição relativamente ao objecto da acusação previstos nas leis criminais.

Artigo 11.º
Mandato e Procedimento

1. O Comissário é eleito para um mandato de quatro anos, renovável uma só vez, por igual período.
2. O mandato do Comissário cessa automaticamente:
 - a) Pelo seu termo;
 - b) Quando sofra de incapacidade física ou mental permanente que o impeça de desempenhar as suas funções, atestada por uma comissão nomeada pelo Parlamento Nacional composta por três médicos do Serviço Nacional de Saúde;
 - c) O Comissário aceitar ou desempenhar qualquer cargo, função ou actividade incompatível com o seu mandato;
 - d) Em caso de morte;
 - e) Em caso de renúncia;
 - f) Em caso de condenação, por sentença transitada em julgado e a pena de prisão efectiva.
 - g) Exoneração, aprovada por maioria absoluta dos Deputados, desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta fundamentada do Primeiro Ministro, em caso de violação das obrigações do Comissário decorrentes da lei.
3. Admitida a proposta de exoneração, a Mesa procede à sua distribuição à Comissão Especializada Permanente competente, para parecer no prazo de cinco dias.
4. Antes de emitir o seu parecer, a Comissão deve, obrigatoriamente, ouvir o Comissário.
5. A Mesa do Parlamento Nacional declara a cessação do mandato.
6. O Governo deve propor ao Parlamento Nacional a eleição do novo Comissário, que deve ocorrer até 30 dias antes do termo do mandato, nos termos previstos para a primeira eleição.
7. No caso de cessação do mandato por motivo diferente do seu termo, o Governo propõe ao Parlamento Nacional a designação de um dos Comissários Adjuntos como Comissário Interino.
8. No caso previsto no número anterior, a eleição do Co-

missário tem carácter de urgência e deve estar concluída no prazo de dois meses a contar da cessação.

Artigo 12.º
Comissários Adjuntos

1. O Comissário pode nomear, para o coadjuvar, até três Comissários Adjuntos.
2. Podem ser nomeados como Comissários Adjuntos aqueles que sejam titulares de licenciatura, designadamente em direito, economia, gestão, contabilidade e administração pública, e desde que nessas áreas tenham, pelo menos, cinco anos de experiência profissional.
3. Os Comissários Adjuntos são nomeados para um mandato de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, por igual período.
4. Aos Comissários Adjuntos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei.

Artigo 13.º
Pessoal de Apoio

1. Para assegurar o cabal desempenho das funções da Comissão, o Comissário recruta técnicos investigadores e demais pessoal necessário.
2. Ao pessoal de apoio, incluindo ao seu recrutamento, é aplicável o regime geral da função pública.
3. O estatuto do pessoal técnico de investigação é estabelecido em regulamentação autónoma.

CAPÍTULO III
DEVERESE GARANTIAS

Artigo 14.º
Dever de sigilo

Às investigações e inquéritos da responsabilidade da Comissão é aplicável o regime de segredo de justiça instituído na lei penal e processual penal.

Artigo 15.º
Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, os documentos, informações e outro material probatório recolhidos pela Comissão são confidenciais até à acusação, de acordo com o regime de segredo de justiça estabelecido na lei.

Artigo 16.º
Interrogatórios

1. Os interrogatórios realizados pela Comissão são conduzidos pelo Comissário, por um Comissário Adjunto, ou por pessoal técnico de investigação, conforme determinação do Comissário, nos termos da lei.
2. Aquele que for notificado para interrogatório tem o direito

- a ser informado, antes do interrogatório, da natureza da alegação ou da queixa a ser investigada, nos termos da lei.
3. Os interrogatórios não são públicos e é permitida a presença de advogado, direito do qual os interrogados devem ser formal e atempadamente informados, nos termos da lei.

Artigo 17.º

Garantias do exercício da actividade de investigação

No exercício das suas funções, o Comissário, os Comissários Adjuntos no exercício de funções delegadas e o pessoal técnico de investigação gozam das prerrogativas dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei processual penal, designadamente:

- a) Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- b) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção de investigação por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos actos investigatórios;
- c) Utilizar nos locais sob investigação, por cedência das respectivas entidades investigadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;
- d) Trocar correspondência, em serviço, com todas as entidades públicas ou privadas sobre assuntos de serviço da sua competência.

Artigo 18.º

Inviolabilidade de documentos

1. As correspondências, materiais ou informações fornecidas, obtidas ou recolhidas pela Comissão estão isentas de censura ou de quaisquer interferências.
2. Os arquivos, ficheiros, documentos, comunicações, propriedades, fundos e activos da Comissão ou na posse da Comissão, são invioláveis e só podem ser acedidos ou tornados públicos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 19.º

Notificação

Aquele que, devidamente notificado pela Comissão, injustificadamente não comparecer ou não cooperar com a Comissão, é punido nos termos da legislação penal e processual penal.

Artigo 20.º

Conclusão da investigação

1. Concluída a investigação, a Comissão remete o seu relatório final ao Ministério Público, nos termos da legislação processual penal.

2. Quando, no âmbito da investigação, a Comissão conclua que os factos sob investigação não tipificam os crimes previstos no artigo 4.º, envia o respectivo processo, com carácter de urgência, às entidades competentes.
3. Quando não exista matéria relevante para o exercício da acção penal, a Comissão pode emitir recomendações dirigidas às entidades ou pessoas objecto da investigação no sentido de melhorarem os seus procedimentos.

Artigo 21.º

Uso dos depoimentos, documentos e outras provas

Os depoimentos, documentos ou outros objectos apresentados pela testemunha no interrogatório ou no inquérito perante a Comissão podem ser admissíveis como provas contra qualquer pessoa em qualquer processo.

Artigo 22.º

Protecção de testemunhas e de assistentes da Comissão

1. O Comissário pode solicitar, nos termos da legislação aplicável, protecção para as testemunhas e para outras pessoas que colaborem com a Comissão.
2. As testemunhas e as pessoas envolvidas nas investigações a cargo da Comissão têm o direito de requerer protecção, nos termos da lei.

Artigo 23.º

Casos de não punição

1. Não é punível a conduta de quem, prévia e devidamente autorizado por despacho fundamentado da autoridade judiciária competente, aceitar instrumentalmente, por si ou por intermédio de um terceiro, solicitação ilícita formulada por funcionário ou não funcionário, se tal se mostrar adequado à prova da prática de qualquer dos crimes no âmbito da aplicação da presente lei.
2. Pode igualmente ser autorizada a aceitação instrumental de benefícios, se tal se mostrar adequado à prova da prática de qualquer dos crimes previstos no artigo 4.º da presente lei.

CAPÍTULO IV

COLABORAÇÃO COM A COMISSÃO

Artigo 24.º

Dever geral de colaboração com a Comissão

1. Os serviços da administração directa, indirecta e autónoma do Estado objecto de investigação encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação.
2. Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com a Comissão.

Artigo 25.º

Deveres especiais de colaboração

1. A Comissão, no desempenho das suas atribuições tem

direito à colaboração e cooperação das entidades públicas, podendo requisitar às que para o efeito sejam competentes, quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagens, exames ou diligências necessárias.

2. As entidades públicas são obrigadas a prestar informações à Comissão e a fornecer-lhe documentos e demais elementos ao seu dispor, bem como atender às solicitações pelo mesmo formuladas, podendo ser-lhes fixado prazo para o seu cumprimento.
3. A Comissão, os demais órgãos da polícia criminal e o Ministério Público têm um dever especial de cooperação e de coordenação da respectiva actividade, nos termos da legislação processual penal.

Artigo 26.º

Colaboração com outras instituições

A Comissão pode estabelecer acordos, incluindo, quando seja o caso, memorandos de entendimento, com qualquer outra instituição congénere, nacional ou estrangeira, com vista:

- a) Ao desempenho em cooperação das respectivas atribuições;
- b) Ao uso conjunto de instalações e pessoal;
- c) A troca de informações.

Artigo 27.º

Transmissão de matérias a outros órgãos

1. Sem prejuízo do dever geral de confidencialidade previsto na Lei, a Comissão pode, antes, durante ou após a investigação de qualquer facto, transmitir qualquer matéria para investigação ou outra acção ao Procurador-Geral ou outra entidade legalmente competente.
2. O Comissário pode solicitar informações e relatórios a qualquer entidade, relativamente a matérias relacionadas com a respectiva actividade.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE PERANTE O PARLAMENTO NACIONAL

Artigo 28.º

Relatórios

1. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Nacional, até ao dia 31 de Março de cada ano, um relatório geral das actividades relativo ao ano anterior.
2. Do referido relatório deve constar:
 - a) A descrição do tipo de investigações conduzidas pela Comissão;
 - b) A avaliação da resposta das autoridades competentes a recomendações feitas pela Comissão;
 - c) A natureza geral e a extensão de qualquer informação comunicada entre a Comissão e outras autoridades;

- d) O número das investigações conduzidas pela Comissão das quais resultaram acusações ou acções disciplinares;
- e) A descrição das actividades da Comissão durante esse ano em relação à sua função de prevenção e educação; e
- f) Quaisquer recomendações de alteração de legislação que a Comissão considere importantes como resultado do desempenho das suas funções.

3. A Comissão pode, em qualquer altura, apresentar um relatório especial sobre qualquer matéria de política geral ou administrativa relacionada com a sua actividade.
4. O Parlamento Nacional, através da Mesa, pode, com a regularidade que entender, solicitar relatórios à Comissão relativamente às respectivas actividades gerais, salvaguardando sempre o dever de confidencialidade e sigilo das investigações.

CAPÍTULO VI ORÇAMENTO

Artigo 29.º **Orçamento**

1. A Comissão tem um orçamento anual suficiente para assegurar o seu funcionamento, e adequado a manter a sua independência, imparcialidade e eficiência, atribuído nos termos da lei.
2. O orçamento da Comissão é preparado, aprovado e gerido nos termos da lei.
3. A Comissão está proibida de receber fundos de quaisquer outras fontes.
4. A Comissão deve manter livros de contas e de outros registos em relação às suas funções ou actividades.
5. Os relatórios de contas são apresentados anualmente ao Parlamento Nacional e auditados pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, ou sujeitos a auditoria externa independente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30.º

Alterações à Lei n.º 7/2004

1. O n.º 3 do artigo 5.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, o artigo 23.º, a alínea a) do artigo 24.º, a alínea a) do n.º 1 do 25.º e o n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de Maio, que aprova o Estatuto do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º **Natureza**

1. [...]

2. [...]

3. A Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, adiante designada por “Provedoria”, tem por finalidade prevenir a má administração e proteger e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas, singulares ou colectivas, em todo o território nacional.

4. [...]

5. [...]

Artigo 13.º
Requisitos de elegibilidade

1. [...]

a) Experiência e qualificações suficientes para investigar e elaborar relatórios sobre violações de direitos humanos e má administração;

b) [...]

c) [...]

2. [...]

Artigo 23.º
Investigação

Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça investigar violações de direitos humanos e liberdades e garantias fundamentais, situações de má administração, ilegalidade, injustiça manifesta e ausência de um processo justo e equitativo.

Artigo 24.º
Fiscalização e recomendação

[...]

a) Supervisionar o funcionamento dos poderes públicos, nomeadamente do Governo e dos seus órgãos e das entidades privadas que levam a cabo funções e serviços públicos, podendo abrir inquéritos sobre violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos ou de má administração;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 25.º
Promoção dos direitos humanos e da boa governação

1. [...]

a) Promover uma cultura de respeito pelos direitos humanos, boa governação, nomeadamente através de

declarações públicas, campanhas de informação ou quaisquer outros meios adequados a informar o público em geral e a Administração Pública, e generalizar a informação sobre direitos humanos e boa governação.

b) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. [...]

Artigo 47.º
Recomendações

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve identificar as causas de violação dos direitos humanos, abuso e má gestão numa entidade pública e elaborar recomendações para a sua correcção, prevenção ou eliminação e para a observância dos mais altos padrões de direitos humanos, do princípio da legalidade, da ética e da eficiência.

2. [...]

3. [...]

4. [...]”

Artigo 31.º
Revogações

São revogados os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de Maio.

Artigo 32.º
Regime transitório

1. A Comissão exercerá actos de investigação e inquérito no âmbito dos processos instaurados após a entrada em funcionamento da Comissão.

2. Todas as matérias relativas aos crimes cuja investigação é da competência da Comissão, que venham ao conhecimento de qualquer órgão do Estado, designadamente, Provedoria dos Direitos Humanos e da Justiça e da Inspeção-Geral do Estado, após a entrada em funcionamento da Comissão, devem ser encaminhadas para a Comissão.

Artigo 33.º
Legislação autónoma

1. O Governo aprova legislação relativa ao estatuto do pessoal técnico de investigação.

2. Até à aprovação da legislação referida no número anterior, é aplicável ao pessoal técnico de investigação o regime aplicável à Polícia Nacional de Timor-Leste, nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 34.º

Nomeação do Primeiro Comissário

No prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, o Governo propõe ao Parlamento Nacional a eleição do Comissário.

Artigo 35.º

Republicação

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei n.º 7/2004, de 26 de Maio, que aprova o Estatuto do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça, com a redacção actual.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

1. A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
2. A Comissão entra em funcionamento no prazo de 90 dias após a publicação da presente Lei.

Aprovada em 29 de Junho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 7 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

ANEXO

Lei n.º 7/2004, de 26 de Maio

Aprova os Estatutos do Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça

Considerando o disposto no artigo 27.º da Constituição, que prevê a existência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, órgão independente com a função de apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos e verificar a conformidade dos actos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças, e com competência, ainda, para apreciar casos concretos, sem poder decisório, dirigindo recomendações aos órgãos competentes;

Considerando o disposto no artigo 150.º da Constituição, que prevê que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode

requerer a declaração de inconstitucionalidade das medidas legislativas;

Considerando ainda o disposto no artigo 151.º da Constituição, que prevê que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação da inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais;

Enfatizando a necessidade de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades e garantias, assim como a necessidade de estabelecer um efectivo Estado de Direito em Timor-Leste;

Desejoso de criar e manter uma Administração Pública eficiente, isenta de corrupção e nepotismo, e aumentar o sentimento de confiança da comunidade numa administração justa;

Desejoso ainda de implementar e promover uma cultura da eficiência, transparência, integridade e responsabilidade no seio das entidades e organismos públicos;

Invocando a obrigação de o Estado defender os seus cidadãos de qualquer abuso de poder por parte das autoridades públicas; Invocando ainda a obrigação do Estado de observar e respeitar o Direito Internacional costumeiro e os mais altos padrões de direitos humanos e boa governação internacionalmente reconhecidos e estatuidos nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos ratificados pela República Democrática de Timor-Leste;

Invocando os Princípios das Nações Unidas Relativos ao Estatuto e Funções de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos, também designados por “Princípios de Paris”, os quais prevêem um amplo mandato conferido a instituições nacionais independentes;

Com o propósito de aprovar o Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça;

O Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 27.º, 92.º, 150.º e 151.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SECÇÃO I
DEFINIÇÕES**

**Artigo 1.º
Termos e expressões**

Para efeitos da presente lei, os seguintes termos e expressões terão o significado que se segue, a menos que o contexto determine o contrário:

- a) “Acção Popular” significa a acção através da qual um indivíduo apresenta uma queixa para defesa dos seus direitos, dos interesses colectivos, da Constituição, das leis ou do interesse geral;
- b) “Acto” significa uma acção, decisão, proposta ou

- recomendação feita pelos órgãos ou entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º, mas não inclui os actos praticados no exercício das funções judiciais ou legislativas especificadas no artigo 4.º;
- c) “Boa governação” significa o exercício transparente dos poderes de governação, com vista a criar uma Administração Pública imparcial, eficiente e responsável, com respeito pelos princípios da legalidade e do Estado de Direito democrático;
- d) “Conciliação” significa o processo através do qual as partes num litígio, com a assistência de uma terceira parte neutra, designada por “conciliador”, identificam as questões litigiosas, formulam opções, apreciam alternativas e se esforçam por alcançar um acordo; o conciliador tem um papel consultivo, prestando assessoria especializada com vista à delimitação do litígio e à definição dos termos de um acordo e encorajando activamente os participantes a chegar a um consenso;
- e) “Conluio” significa um acordo ou cooperação secreta, voluntária e consciente, levada a cabo com fins ilegais;
- f) *Eliminado*;
- g) “Direitos humanos e liberdades fundamentais” significa os direitos, liberdades e garantias enunciados na Parte II da Constituição e os direitos reconhecidos nos instrumentos das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, interpretados em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- h) “Má administração” significa actos e omissões praticados com desvio ou abuso de poder, baseados em considerações irrelevantes ou em erros de facto ou de direito ou sem base num processo justo e equitativo e que embarcem ou prejudiquem o efectivo e normal funcionamento da Administração Pública;
- i) “Mediação” significa o processo através do qual uma parte terceira e neutra, designada por “mediador”, age no sentido de facilitar a resolução de um litígio entre duas ou mais partes; é um processo informal e não antagónico que pode ser empreendido voluntariamente, por ordem judicial, ou por força de um acordo contratual pré-existente e se destina a ajudar as partes em litígio a alcançar um acordo voluntário e mutuamente aceitável; o mediador não desempenha um papel formal de assessoria ou directivo em face do conteúdo do litígio ou da sua resolução, mas pode aconselhar as partes sobre a questão em litígio ou a sua delimitação e prestar assistência na exploração de soluções alternativas; o poder decisório reside nas partes;
- j) *Eliminado*;
- l) “Omissão” significa recusa ou abstenção de uma actividade devida nos termos da lei;
- m) “Organização Internacional” significa uma associação instituída por meio de acordo formal entre Estados e dotada de órgãos permanentes, que actuam com autonomia em relação aos Estados membros, para a prossecução de interesses comuns; abrange as agências das Nações Unidas;
- n) “Órgãos ou entidades públicas” incluem:
- i) Os departamentos do Estado e os organismos governamentais, incluindo os ramos legislativo e administrativo do Estado, o ramo judicial, este apenas no âmbito das suas actividades administrativas, a Polícia Nacional de Timor-Leste, designada por “PNTL”, e as Falintil - Forças de Defesa de Timor-Leste, designadas por “F-FDTL”;
 - ii) A administração dos governos locais;
 - iii) As comissões e agências governamentais;
 - iv) As empresas estatais;
 - v) As empresas em que o Governo detenha mais de 50% do capital;
 - vi) Qualquer outro organismo assim considerado na lei;
- o) “Serviço ou função pública” refere-se a um serviço ou função que seja normalmente da responsabilidade ou competência do Governo, nos termos do artigo 115.º da Constituição, das leis nacionais ou dos instrumentos internacionais, podendo, no entanto, ser delegada ou concedida, por contrato, a uma entidade privada;
- p) *Eliminado*

SECÇÃO II PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2.º Direito de queixa

1. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, podem apresentar queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
2. As queixas podem ser apresentadas individual ou colectivamente e também no exercício do direito de acção popular.
3. Os litígios objecto de queixa podem ser resolvidos, com autorização das partes, através de mediação ou conciliação.

Artigo 3.º Âmbito de actuação

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça exerce as suas funções no âmbito das actividades dos poderes públicos, nomeadamente do Governo, da PNTL, dos Serviços Prisionais e das F-FDTL.
2. A actuação do Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ainda incidir sobre actividades de órgãos e entidades públicas ou privadas que, independentemente da sua origem, realizem funções, prestem serviços públicos ou

tenham a seu cargo a gestão de fundos ou bens públicos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça investiga, pelo menos, as queixas relativas a actos ou omissões que sejam:

- a) Contrários à lei ou aos regulamentos;
- b) Irrazoáveis, injustos, opressivos ou discriminatórios;
- c) Incompatíveis com as atribuições do órgão ou entidade que os praticou;
- d) Baseadas em erro de direito ou numa avaliação arbitrária, errónea ou equivocada dos factos;
- e) De qualquer outra forma, irregulares e injustificados.

Artigo 4.º
Limites de actuação

1. Ficam excluídos dos poderes de investigação e fiscalização do Provedor de Direitos Humanos e Justiça as actividades funcionais do Parlamento Nacional e dos tribunais, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da administração.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça poderá, no entanto, fiscalizar a constitucionalidade das leis em conformidade com os artigos 150.º e 151.º da Constituição.

CAPÍTULO II
PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA E
PROVEDORIA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5.º
Natureza

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente, não estando sujeito à direcção, controlo ou influência de qualquer pessoa ou autoridade.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça tem competência para apreciar queixas, realizar investigações e dirigir aos órgãos competentes as recomendações que julgar apropriadas para prevenir ou reparar uma ilegalidade ou injustiça.
3. A Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, adiante designada por “Provedoria”, tem por finalidade prevenir a má administração e proteger e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas, singulares e colectivas, em todo o território nacional
4. A Provedoria presta o apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições do Provedor de Direitos Humanos e Justiça e exerce as suas funções com independência em relação ao Governo e restantes órgãos de soberania, aos partidos políticos e a todas as outras entidades e poderes que possam afectar o seu trabalho.

5. A Provedoria tem capacidade jurídica para celebrar contratos, processar e ser processada judicialmente e adquirir, possuir e alienar os bens necessários e convenientes ao desempenho das suas funções.

Artigo 6.º
Procedimento interno

1. A Provedoria rege-se pela presente lei e pelos procedimentos internos necessários ao efectivo desempenho das suas funções e ao exercício dos seus poderes e deveres.
2. Os procedimentos internos devem ser justos e equitativos.

Artigo 7.º
Sede

A Provedoria tem sede em Díli, podendo estabelecer delegações em qualquer outra parte do território nacional.

Artigo 8.º
Âmbito

1. Todas as pessoas, singulares e colectivas, podem beneficiar dos serviços da Provedoria.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve assegurar que as pessoas mais vulneráveis e mais desfavorecidas, como os reclusos, as mulheres, as crianças e os grupos minoritários, bem como as pessoas com necessidades especiais, nomeadamente em matéria de cultura, língua e saúde, e as pessoas portadoras de deficiência, beneficiem dos seus serviços.
3. Os serviços da Provedoria são gratuitos.

SECÇÃO II
QUADRO DE PESSOAL

Artigo 9.º
Composição

A Provedoria é composta pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça, Provedores-Adjuntos, um Chefe de Gabinete, Oficiais de Provedoria e quaisquer outros colaboradores considerados necessários para prestar à Provedoria o necessário apoio técnico e administrativo.

Artigo 10.º
Estatuto do pessoal

1. Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça praticar os actos relativos à nomeação e à situação funcional do seu pessoal de acordo com o Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações, e outras disposições aplicáveis e exercer sobre ele poder disciplinar.
2. O pessoal da Provedoria será nomeado tendo em consideração as suas qualificações e o equilíbrio entre homens e mulheres e entre a representação étnica e religiosa na Provedoria.
3. Todas as funções exercidas na Provedoria são incompatíveis

com actividades remuneradas numa empresa ou organismo privado, bem como com qualquer actividade na Administração Pública ao abrigo do Estatuto da Função Pública.

4. O pessoal da Provedoria deve agir sempre em conformidade com a lei, tem o dever de lealdade e está sujeito à direcção do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
5. O pessoal da Provedoria não recebe instruções de qualquer outra entidade, salvo se nela tiverem sido delegados poderes para tal pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
6. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo, nos termos da presente lei, relativamente a todas as questões que cheguem ao seu conhecimento no cumprimento das suas funções e deveres.
7. O dever de sigilo mantém-se após a cessação das respectivas funções.

SECÇÃO III FINANCIAMENTO

Artigo 11.º Adequação do financiamento

1. A Provedoria dispõe de um orçamento anual suficiente para assegurar o seu funcionamento e adequado a manter a sua independência, imparcialidade e eficiência, que lhe é atribuído em conformidade com a lei.
2. O orçamento da Provedoria será elaborado, aprovado e gerido em conformidade com o disposto na lei.
3. As receitas da Provedoria são constituídas por todas as dotações orçamentais atribuídas à Provedoria e quaisquer outras receitas legalmente recebidas pela Provedoria.
4. As receitas da Provedoria não podem provir de circunstâncias ou entidades que possam comprometer a sua independência, integridade e investigações.
5. A Provedoria mantém em ordem os livros de contas e outros registos referentes às suas funções ou actividades e apresenta contas nos termos da lei.
6. Os relatórios de contas da Provedoria são também apresentados ao Parlamento Nacional, podendo ser auditados pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou, até à criação deste, sujeitos a auditoria externa independente.

CAPÍTULO III ESTATUTOS

SECÇÃO I DESIGNAÇÃO DO PROVIDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

Artigo 12.º Procedimento

1. O Parlamento Nacional designa o Provedor de Direitos

Humanos e Justiça por maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve preencher os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo seguinte.
3. O Parlamento Nacional solicitará publicamente candidaturas para Provedor de Direitos Humanos e Justiça no prazo de um mês a contar da data de promulgação da presente lei ou no prazo de um mês a contar da data de vacatura do cargo.
4. O Parlamento Nacional apreciará, em reunião plenária, todas as candidaturas, votando em alternativa cada uma delas.
5. O Parlamento Nacional pode antecipar o prazo estabelecido no n.º 3, mas deve concluir o processo de designação sempre dentro do prazo estipulado na presente lei.

Artigo 13.º Requisitos de elegibilidade

1. O candidato a Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve possuir:
 - a) Experiência e qualificações suficientes para investigar e elaborar relatórios sobre violações de direitos humanos e má administração;
 - b) Integridade comprovada;
 - c) Conhecimento sólido dos princípios de direitos humanos, boa governação e administração pública.
2. O candidato a Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ainda ser reconhecido pela sua postura na comunidade, assim como pelo seu elevado nível de independência e imparcialidade.

Artigo 14.º Declaração de rendimentos

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça entregará ao Parlamento Nacional uma declaração com a relação dos seus bens e quaisquer outros rendimentos auferidos antes da sua tomada de posse, que será guardada em sigilo pelo Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 15.º Tomada de posse

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça toma posse perante o Presidente do Parlamento Nacional e presta o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro” (ou “Declaro solenemente”) “que, no desempenho das funções que me foram confiadas como Provedor de Direitos Humanos e Justiça, cumprirei os meus deveres de forma independente e imparcial. Agirei sempre em conformidade com a dignidade e a integridade que o desempenho das minhas funções requer. No desempenho das minhas funções, procurarei defender e promover o respeito

pelos direitos humanos, a boa governação e a paz. Desempenharei as minhas funções sem discriminação em razão da cor, raça, estado civil, género, orientação sexual, origem étnica ou nacional, língua, estatuto social ou económico, convicções políticas ou ideológicas, religião, educação e condição física ou mental.”

2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode delegar parcialmente os seus poderes.

Artigo 16.º
Provedores-Adjuntos

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode nomear dois ou mais Provedores-Adjuntos.
2. Os Provedores-Adjuntos são nomeados com base em critérios transparentes e objectivos, tendo em conta, nomeadamente, a sua integridade, independência, imparcialidade e qualificações.
3. Os Provedores-Adjuntos são nomeados para um mandato máximo de quatro anos, renovável por igual período.
4. O mandato dos Provedores-Adjuntos cessa quando terminar o mandato do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º.
5. Os Provedores-Adjuntos tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional e prestam o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro” (ou “Declaro solenemente”) “que, no desempenho das funções que me foram confiadas como Provedor-Adjunto, cumprirei os meus deveres de forma independente e imparcial. Agirei sempre em conformidade com a dignidade e a integridade que o desempenho das minhas funções requer. No desempenho das minhas funções, procurarei defender e promover o respeito pelos direitos humanos, a boa governação e a paz. Exercerei as minhas funções sem discriminação em razão da cor, raça, estado civil, género, orientação sexual, origem étnica ou nacional, língua, estatuto social ou económico, convicções políticas ou ideológicas, religião, educação e condição física ou mental.”

5. Os Provedores-Adjuntos são destituídos pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 17.º
Incompatibilidades inerentes à função

1. As funções de Provedor de Direitos Humanos e Justiça e Provedor-Adjunto são exercidas a tempo inteiro e incompatíveis com:
 - a) Cargos representativos ou funções em qualquer outro órgão constitucional;
 - b) Actividades políticas num partido político ou qualquer cargo político;
 - c) Actividades ou cargos remunerados em qualquer outro organismo;

- d) Gestão ou controlo de uma pessoa colectiva ou de qualquer outro organismo com fins lucrativos;
 - e) Funções de direcção ou qualquer vínculo laboral num sindicato, associação, fundação ou organização religiosa;
 - f) Funções de Juiz, Procurador-Geral, Advogado, Defensor ou Procurador;
 - g) Funções em qualquer entidade sob a tutela do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve cessar quaisquer funções incompatíveis com o seu cargo pelo menos 15 dias antes da sua tomada de posse.

Artigo 18.º
Privilégios e imunidades inerentes à função

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os Provedores-Adjuntos gozam dos direitos, honras, precedência, categoria, remuneração e privilégios do Procurador-Geral da República e Procurador-Geral Adjunto, respectivamente.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os Provedores-Adjuntos não respondem civil ou criminalmente por actos praticados ou omitidos ou quaisquer reparos ou opiniões proferidas de boa fé no exercício das suas funções.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os Provedores-Adjuntos respondem perante o Parlamento Nacional pelas infracções cometidas no exercício das suas funções e por manifesta e grave violação das suas obrigações decorrentes da presente lei.
4. O Parlamento Nacional aprecia o levantamento da imunidade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou dos Provedores-Adjuntos quando se trate de infracções cometidas no exercício das suas funções.
5. O Parlamento Nacional remete ao Procurador-Geral da República a notícia de qualquer crime cometido pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou pelos Provedores-Adjuntos fora do exercício das suas funções.
6. A correspondência, o material e as informações enviadas, fornecidas, obtidas ou recolhidas pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou pelos seus colaboradores não serão objecto de censura ou de qualquer outro tipo de interferência.
7. As instalações, arquivos, ficheiros, documentos, comunicações, propriedades, fundo e bens da Provedoria ou na posse do Provedor de Direitos Humanos e Justiça são invioláveis e não podem ser sujeitos a busca, apreensão, requisição, confisco ou qualquer outra forma de interferência, onde quer que estejam localizados ou quem quer que seja o seu detentor.

SECÇÃO II
MANDATO

Artigo 19.º
Mandato

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito para um

- mandato de quatro anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, por igual período.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça informará, por escrito, o Presidente do Parlamento Nacional, até três meses antes do termo do seu mandato, da sua decisão de se candidatar a um segundo mandato.
 3. A votação, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, é organizada no prazo de 30 dias a contar do termo do mandato do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
 4. Uma vez designado, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça mantém-se no cargo até ao termo do seu mandato, salvo nos casos previstos no número seguinte.
 5. O mandato do Provedor de Direitos Humanos e Justiça cessa, automaticamente, nos seguintes casos:
 - a) Termo do mandato;
 - b) Morte;
 - c) Renúncia;
 - d) Incapacidade mental ou física para o cumprimento das suas competências, atestada por uma junta médica;
 - e) Condenação, transitada em julgado, por crime punível com pena de prisão superior a um ano;
 - f) Condenação, transitada em julgado, por crime punido com prisão efectiva;
 - g) Destituição do cargo, nos termos do artigo 21.º.
 6. Para efeitos do número anterior, a junta médica será composta por três médicos que exerçam a sua actividade num hospital público, podendo estes ser coadjuvados por especialistas que exerçam a sua actividade fora do sector público.

Artigo 20.º
Vacatura do cargo

1. Em caso de vacatura do cargo por motivo diferente do termo do mandato ou em caso de suspensão do Provedor de Direitos Humanos e Justiça nos termos do artigo 22.º, o Parlamento Nacional nomeará, logo que possível e pelo período de tempo que vier a determinar, um Provedor-Adjunto como Provedor Interino de Direitos Humanos e Justiça.
2. Em qualquer circunstância, o Parlamento Nacional elegerá um novo Provedor de Direitos Humanos e Justiça no prazo de dois meses a contar da data da vacatura.

Artigo 21.º
Destituição do cargo

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ser destituído, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, sempre que:

- a) Aceitar ou desempenhar um cargo, função ou actividade incompatível com o seu mandato, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º;
 - b) Sofrer de incapacidade física ou mental permanente que o impeça de desempenhar as suas funções, atestada por junta médica, nos termos do n.º 6 artigo 19.º;
 - c) For considerado incompetente;
 - d) For condenado, por sentença transitada em julgado, por crime punível com pena de prisão inferior a um ano;
 - e) Praticar actos ou omissões em contradição com os termos do seu juramento.
2. A moção para destituição do Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ser apresentada por um quinto dos deputados em efectividade de funções.
 3. O Parlamento Nacional criará uma comissão especial de inquérito para apreciar e investigar a matéria objecto da moção de destituição.
 4. As conclusões da comissão especial de inquérito prevista no número anterior devem ser notificadas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, com a devida antecedência, e admitem recurso para o Plenário, a interpor na reunião plenária especialmente agendada para votar a destituição.
 5. As conclusões da comissão especial de inquérito não serão votadas sem antes ter sido apreciado o recurso eventualmente interposto e ouvido o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 22.º
Suspensão do cargo

O Parlamento Nacional pode decidir, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, suspender o Provedor de Direitos Humanos e Justiça quando este seja indiciado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a um ano.

CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIAS, PODERES E DEVERES

SECÇÃO I
COMPETÊNCIAS

Artigo 23.º
Investigação

Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça investigar violações de direitos humanos e liberdades e garantias fundamentais, situações de má administração, ilegalidade, injustiça manifesta e ausência de um processo justo e equitativo.

Artigo 24.º
Fiscalização e recomendação

Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no âmbito dos seus poderes de fiscalização:

a) Supervisionar o funcionamento dos poderes públicos, nomeadamente do Governo e dos seus órgãos e das entidades privadas que levem a cabo funções e serviços públicos, podendo abrir inquéritos sobre violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos ou de má administração;

judiciais em casos da sua competência, nomeadamente através da apresentação de pareceres.

Artigo 26.º
Combate à Corrupção

[Revogado]

b) Submeter ao Governo, ao Parlamento Nacional ou a qualquer outro organismo competente, numa base consultiva, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre qualquer matéria relativa à promoção e protecção dos direitos humanos e à boa governação;

Artigo 27.º
Combate ao tráfico de influências

[Revogado]

c) Requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade de leis, incluindo da inconstitucionalidade por omissão, nos termos dos artigos 150.º e 151.º da Constituição;

SECÇÃO II
PODERES

Artigo 28.º
Âmbito

d) Fiscalizar e verificar a compatibilidade de qualquer lei, regulamento, despacho administrativo, política e prática em vigor ou de qualquer proposta legislativa com o Direito Internacional costumeiro e os tratados vigentes em matéria de direitos humanos;

Para efeitos do exercício das suas competências estabelecidas nos artigos 23.º a 25.º, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça tem poderes para:

e) Recomendar a adopção de nova legislação e propor alterações à legislação em vigor e a adopção ou revisão de medidas administrativas.

a) Receber queixas;

b) Investigar e inquirir sobre matérias da sua competência;

c) Arquivar ou indeferir liminarmente as queixas que lhe forem apresentadas, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º;

Artigo 25.º

Promoção dos direitos humanos e da boa governação

1. Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no âmbito da sua actividade de promoção dos direitos humanos e da boa governação:

d) Convocar qualquer pessoa para comparecer perante si ou noutro local que se revele mais adequado, quando entenda que esta possa dispor de informação relevante para uma investigação iniciada ou a iniciar;

a) Promover uma cultura de respeito pelos direitos humanos, boa governação, nomeadamente através de declarações públicas, campanhas de informação ou quaisquer outros meios adequados a informar o público em geral e a Administração Pública, e generalizar a informação sobre direitos humanos e boa governação;

e) Aceder a quaisquer instalações, locais, equipamentos, documentos, bens ou informação e inspecioná-los e interrogar qualquer pessoa de qualquer modo relacionada com a queixa;

b) Recomendar a ratificação ou adesão a instrumentos internacionais de direitos humanos e fiscalizar a sua implementação, assim como recomendar a retirada ou aposição de reservas a esses instrumentos.

f) Visitar e inspecionar as condições de qualquer local de detenção, tratamento ou cuidados e realizar entrevistas confidenciais com os reclusos;

2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ainda:

g) Encaminhar as queixas para a jurisdição competente ou para outro mecanismo de recurso;

a) Aconselhar o Governo sobre a sua obrigação de apresentar relatórios no âmbito de instrumentos internacionais de direitos humanos;

h) Pedir permissão ao Parlamento Nacional para comparecer perante um tribunal, tribunal arbitral ou comissão administrativa de inquérito;

b) Colaborar na elaboração dos relatórios que devam ser apresentados a organismos e comissões das Nações Unidas e a instituições regionais;

i) Mediar ou conciliar o queixoso e o órgão ou entidade objecto da queixa, quando estes concordem submeter-se a tal processo;

c) Emitir pareceres independentes sobre os relatórios do Governo.

j) Recomendar soluções para as queixas que lhe forem apresentadas, nomeadamente propondo remédios e reparações;

3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode requerer ao tribunal a sua espontânea intervenção em processos

l) Assessorar e emitir pareceres, propostas e recomendações que visem melhorar o respeito pelos direitos humanos e a boa governação por parte das entidades dentro da sua

área de jurisdição;

- m) Comunicar ao Parlamento Nacional as conclusões das suas investigações e as suas recomendações.

Artigo 29.º
Limites

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça não pode:

- a) Tomar decisões que atentem contra os direitos humanos ou liberdades fundamentais;
- b) Ignorar, revogar ou modificar decisões dos órgãos ou entidades postos em causa, nem indemnizar os lesados;
- c) Investigar o exercício de funções judiciais ou contestar decisões dos tribunais;
- d) Investigar o exercício de funções legislativas, salvo através dos meios de fiscalização da constitucionalidade previstos nos artigos 150.o e 151.o da Constituição;
- e) Investigar matérias que estejam pendentes perante um tribunal.

SECÇÃO III
DEVERES

Artigo 30.º
Dever de informar o público

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve informar os cidadãos da sua actividade e do objecto do seu mandato e estar disponível para qualquer pessoa que lhe pretenda trazer uma informação, apresentar uma queixa ou pedir esclarecimentos sobre determinada matéria.

Artigo 31.º
Dever de Sigilo

1. Os autos e informações recolhidos pela Provedoria são secretos durante toda a investigação.
2. Os autos e informações mantêm-se secretos após a conclusão da investigação quando seja necessário proteger a privacidade das pessoas, nomeadamente dos menores, ou nos casos em que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça o considerar necessário.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo e devem ajudar a preservar a confidencialidade das questões que cheguem ao seu conhecimento no cumprimento das suas funções e deveres estabelecidos pela presente lei.
4. O dever de sigilo mantém-se após a cessação das suas funções, mas não prejudica o cumprimento dos deveres estabelecidos no n.º 4 do artigo 33.º.
5. O estabelecido no número anterior não pode ser interpretado de modo a obrigar o Provedor de Direitos Humanos e Justiça

ou seus colaboradores a entregar qualquer livro, recibo ou documento, nem a prestar declarações, em qualquer processo judicial ou perante qualquer organismo ou instituição, sobre informação que tenha chegado ao seu conhecimento.

Artigo 32.º
Dever de informar as partes

Sempre que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça realizar uma investigação ao abrigo da presente lei, deverá informar:

- a) O queixoso, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º;
- b) O lesado;
- c) Qualquer pessoa com a qual a investigação esteja relacionada;
- d) O chefe de departamento, quando se trate de uma investigação relacionada com um departamento ou organismo público.

Artigo 33.º
Dever de cooperação com outras entidades

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve manter estreita ligação com as instituições, organismos e autoridades nacionais congéneres, com o objectivo de fomentar políticas e práticas comuns e promover a colaboração mútua.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ainda cooperar com a Procuradoria-Geral da República quando, a pedido do Parlamento Nacional, esta promova uma investigação sobre os seus actos ou omissões.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode limitar-se a encaminhar o queixoso para a autoridade competente quando considere existirem meios de defesa judiciais ou gratuitos eficazes e adequados.
4. Quando da informação recebida decorram indícios da prática ou da iminência da prática de um crime, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode encaminhar o caso à Procuradoria-Geral da República e remeter-lhe qualquer informação ou documentos na sua posse que possam contribuir para a descoberta da verdade.
5. No caso previsto no número anterior, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve notificar o queixoso imediatamente e por escrito.
6. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve manter contactos estreitos e consultar e cooperar com outras pessoas e organismos ou organizações vocacionadas para a promoção e protecção dos direitos humanos e justiça e a protecção de grupos vulneráveis.

Artigo 34.º
Dever de apresentação de relatórios

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça apresentará um

relatório anual perante o Parlamento Nacional sobre o desempenho das suas funções.

2. Quando as circunstâncias assim o exigirem, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode dirigir-se directamente aos cidadãos, emitir comunicados e publicar qualquer informação sobre pareceres, recomendações e relatórios relativos a casos específicos ou à sua actividade.
3. Qualquer comunicação ou publicação do Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ser equilibrada, justa e verdadeira.

CAPÍTULO V PROCESSO

SECÇÃO I PROCESSO E PROCEDIMENTO

Artigo 35.º Iniciativa

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça exerce as suas funções com base em queixas ou declarações apresentadas individual ou colectivamente e por sua iniciativa própria.

Artigo 36.º Apresentação de queixas

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode apresentar, directamente ou através de representante, queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça sobre violações e infracções descritas nos artigos 23.º a 25.º.
2. As queixas são apresentadas verbalmente ou por escrito e devem conter a identidade e a morada de contacto do queixoso.
3. Quando apresentadas por escrito, as queixas devem ser assinadas pelo queixoso, se souber assinar, ou pelo seu representante legal ou mandatário.
4. Quando apresentadas oralmente, as queixas são reduzidas a escrito e assinadas por quem as tenha recebido e pelo queixoso, se souber assinar; se o queixoso não souber assinar, recolhe-se a sua impressão digital.
5. Salvo disposição em contrário, qualquer carta escrita por um detido ou por um paciente internado num hospital ou noutra instituição e endereçada ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça é-lhe imediatamente remetida em envelope selado, sem que tenha sido aberta ou alterada, pelo responsável do local ou instituição onde o autor da carta esteja detido ou internado.
6. Em caso de morte ou impossibilidade de agir, o queixoso é representado por um membro da sua família, por mandatário ou por qualquer outro representante legal.
7. Só podem ser apresentadas queixas relativas a actos ou omissões que tenham sido praticadas após a entrada em vigor da presente lei.

8. Não será exigido qualquer pagamento, compensação, taxa ou encargos referentes ao registo de uma queixa, à tramitação do processo ou aos serviços prestados pela Provedoria.

Artigo 37.º Avaliação preliminar

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça notifica, por escrito, o queixoso da recepção da queixa no prazo de 10 dias a contar da data em que for apresentada.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça aprecia liminarmente a admissibilidade da queixa no prazo de 30 dias a contar da data em que for apresentada.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode decidir indeferir liminarmente ou arquivar as queixas quando:
 - a) Sejam anónimas;
 - b) Sejam apresentadas de má fé ou se revelem infundadas ou visivelmente frívolas ou vexatórias;
 - c) Existam meios de defesa adequados ao abrigo da lei ou de uma prática administrativa em vigor, quer o queixoso tenha ou não a eles recorrido;
 - d) Não sejam da sua competência;
 - e) Se refiram a actos ou omissões praticadas antes da entrada em vigor da presente lei;
 - f) Tenham sido apresentadas depois do prazo previsto na presente lei;
 - g) Sejam manifestamente extemporâneas para justificar uma investigação;
 - h) Tenham já sido eficaz e adequadamente reparados os danos invocados;
 - i) Tenha já sido apreciada ou esteja a ser apreciada a matéria ou matéria substancialmente idêntica pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou por outro órgão competente;
 - j) Seja desnecessária qualquer investigação adicional, tendo em atenção todas as circunstâncias do caso.
4. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça notifica, por escrito, o queixoso, no prazo de 45 dias a contar da data em que a queixa foi apresentada, da sua decisão de investigar, arquivar ou indeferir liminarmente a queixa.
5. A decisão de arquivar, indeferir liminarmente a queixa ou prosseguir as investigações deve ser fundamentada.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode decidir investigar a matéria objecto de queixa por sua iniciativa.
7. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode iniciar o

procedimento no prazo de um ano após o indeferimento liminar ou arquivamento se surgirem novas provas.

Artigo 38.º
Mediação e conciliação

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode mediar e conciliar os conflitos surgidos entre o queixoso e o órgão ou entidade posta em causa, quando ambas as partes concordem em submeter-se a tal processo.
2. Quando uma das partes rejeite a mediação ou conciliação, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça fará uma investigação cabal, seguida de recomendações sobre o caso.

SECÇÃO II
INVESTIGAÇÃO

Artigo 39.º
Auto-incriminação

Salvo para efeitos do previsto nos artigos 48.º e 49.º, nenhuma declaração prestada no decurso de uma investigação conduzida pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer processo em curso perante este é admissível como prova num tribunal, inquérito ou qualquer outro procedimento, nem pode ser utilizada contra a pessoa que a proferiu.

Artigo 40.º
Vitimização

1. Ninguém pode responder em tribunal por infracções cometidas no cumprimento de uma exigência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça nos termos da presente lei.
2. A ausência do local trabalho será justificada quando resultar do cumprimento do dever de comparecer perante o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
3. Uma pessoa, seu parente ou alguém de qualquer forma a ela associado não poderá ser injustamente tratada no seu emprego ou por qualquer outro meio discriminada em virtude de ter apresentado uma queixa, de ter cooperado com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou de ter praticado qualquer acto ao abrigo da presente lei.

Artigo 41.º
Investigação

1. A investigação é conduzida salvaguardando o respeito pelos direitos e liberdades das pessoas envolvidas.
2. As investigações realizadas ao abrigo da presente lei são secretas.
3. As pessoas convocadas para comparecer perante o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem, se assim o desejarem, ser acompanhadas ou representadas por um advogado ou defensor, com a permissão do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

4. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ouvir as entidades ou pessoas interessadas.

5. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ainda ouvir as pessoas que tenham sido postas em causa, permitindo-lhes, ou a um seu representante, prestar os esclarecimentos necessários e responder às alegações contra elas formuladas na queixa, fixando para isso um prazo razoável.

6. As investigações do Provedor de Direitos Humanos e Justiça não estão sujeitas às regras processuais civis ou penais nem às relativas à produção da prova, mas serão sempre conduzidas com objectividade e de acordo com as regras da equidade.

Artigo 42.º
Âmbito dos poderes de investigação

1. A investigação consiste em pedidos de informação, inspecções, exames, inquéritos ou quaisquer outros procedimentos que não atentem contra os direitos fundamentais de pessoas singulares e colectivas.

2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça não pode investigar:

- a) Matérias pendentes perante um tribunal;
- b) Matérias que envolvam as relações ou acordos com outro Estado ou organização internacional;
- c) Matérias relacionadas com a concessão do indulto ou comutação de penas, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição.

3. Sempre que o considerar relevante para a investigação, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode convocar qualquer pessoa para:

- a) Comparecer perante si, na data e local especificados;
- b) Revelar de forma verdadeira, franca e cabal informações de que tenha conhecimento;
- c) Lhe entregar qualquer objecto ou artigo, incluindo documentos e registos, nomeadamente dados electrónicos, em sua posse ou sob sua custódia ou controlo;
- d) Lhe dar acesso total às instalações e lhe permitir inspecionar qualquer documento ou examinar qualquer equipamento ou bem.

4. No exercício das suas competências estabelecidas nos artigos 23.º a 25.º, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou um dos seus colaboradores com poderes delegados pode proceder a buscas e apreender objectos considerados relevantes para a investigação, acompanhado pela PNTL, devendo solicitar a um Procurador, em conformidade com a lei, os mandados de busca e de apreensão necessários.

Artigo 43.º
Dever de não interferência

Os tribunais não podem interferir arbitrariamente com as

investigações do Provedor de Direitos Humanos e Justiça nem emitir qualquer mandado judicial para retardar as investigações, a menos que existam fortes indícios de que estas estão a ser conduzidas fora do âmbito da sua competência, da existência de má-fé ou de conflito de interesses.

Artigo 44.º
Dever de cooperação

1. Qualquer pessoa, incluindo os funcionários públicos, agentes administrativos e titulares de qualquer órgão civil ou militar, deve colaborar e fornecer toda a informação que lhe seja solicitada pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça no exercício das suas funções.
2. O disposto no número anterior não prejudica os privilégios, imunidades e dever de sigilo decorrentes da lei que se apliquem a essas entidades.
3. A inobservância do dever de cooperação sem justificação legítima constitui infracção prevista no n.º 1 do artigo 48.º.
4. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça estabelece em regulamento interno as condições em que pode pagar às pessoas que colaborem numa investigação as despesas devidamente comprovadas, tendo em consideração as taxas aplicáveis nos tribunais.

SECÇÃO III
RELATÓRIOS E RECOMENDAÇÕES

Artigo 45.º
Relatório Final da Investigação

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça dá conhecimento ao queixoso e à pessoa ou entidade posta em causa, após a conclusão de qualquer investigação, mas antes da publicação, um projecto de relatório contendo os resultados da sua investigação e o seu parecer, conclusões e recomendações.
2. As partes em litígio apresentarão comentários no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do projecto de relatório.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode publicitar os resultados das suas investigações e os seus pareceres, conclusões e recomendações.

Artigo 46.º
Relatórios de actividades

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve submeter ao Parlamento Nacional, até 30 de Junho de cada ano, um relatório detalhado das suas actividades e iniciativas, com estatísticas sobre casos e os resultados obtidos durante o ano civil terminado a 31 de Dezembro anterior.
2. O relatório fará recomendações sobre reformas e outras medidas, nomeadamente jurídicas, políticas e administrativas, que possam vir a ser adoptadas para atingir os objectivos da Provedoria, prevenir ou reparar violações de direitos humanos e promover a equidade, integridade,

transparência e responsabilização da Administração Pública.

3. O relatório anual será publicado através de meio acessível aos cidadãos.
4. Sempre que o considere apropriado ou necessário, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode submeter ao Parlamento Nacional relatórios especiais sobre casos ou matérias de natureza grave.
5. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode, periodicamente, no interesse do público ou no interesse de qualquer pessoa ou entidade, publicar relatórios sobre o exercício da sua actividade ou sobre quaisquer casos ou situações específicas investigadas ao abrigo da presente lei.

Artigo 47.º
Recomendações

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve identificar as causas de violação dos direitos humanos, abuso e má gestão numa entidade pública e elaborar recomendações para a sua correcção, prevenção ou eliminação e para a observância dos mais altos padrões de direitos humanos, do princípio da legalidade, da ética e da eficiência.
2. As recomendações do Provedor de Direitos Humanos e Justiça serão dirigidas ao órgão com poderes para corrigir ou reparar o acto ou situação irregular.
3. O órgão ao qual a recomendação é dirigida deve, no prazo de 60 dias, informar o Provedor de Direitos Humanos e Justiça sobre as medidas tomadas para cumprir ou implementar as recomendações que lhe foram dirigidas.
4. Quando a recomendação não tenha sido cumprida ou implementada, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode comunicar esse facto ao Parlamento Nacional, conforme o disposto nos artigos 34.º e 46.º.

SECÇÃO IV
INFRACÇÕES

Artigos 48.º
Infracções simples

1. Constituem infracções simples:
 - a) Faltar, sem justificação legítima, ao cumprimento de uma convocação do Provedor de Direitos Humanos e Justiça para comparecer ou responder a questões, em local, data e hora indicados;
 - b) Faltar, sem justificação legítima, ao cumprimento de um pedido do Provedor de Direitos Humanos e Justiça para entregar qualquer objecto ou bem na sua posse, custódia ou controlo.
2. Quem praticar os actos descritos no número anterior é punido com multa até 500 dólares americanos.
3. O limite máximo da multa prevista no número anterior é

agravado para 5.000 dólares americanos se a infracção for praticada por uma pessoa colectiva.

Artigo 49.º
Outras infracções

1. Constitui infracção grave:
 - a) Revelar informações confidenciais em violação da presente lei;
 - b) Apresentar, com dolo ou manifesta má-fé, uma queixa manifestamente infundada ou falsa contra um membro ou funcionário do Governo ou da Administração Pública;
 - c) Influenciar, por qualquer meio ilegítimo, o trabalho da Provedoria;
 - d) Impedir a Provedoria de cumprir as suas obrigações e exercer os poderes e deveres estatuídos na presente lei;
 - e) Ameaçar, intimidar ou influenciar indevidamente quem se tenha queixado à Provedoria ou com esta tenha colaborado ou tencione fazê-lo em conformidade com o disposto no artigo 35.º;
 - f) Ameaçar, intimidar ou influenciar indevidamente o pessoal da Provedoria.
2. Quem praticar os actos descritos no número anterior é punido com prisão até um ano e multa até 3.000 dólares americanos, se ao acto não corresponder pena superior por virtude de outras disposições legais.
3. A tentativa é punível, reduzindo-se nesse caso para um terço o máximo da pena aplicável.
4. O atraso ou recusa em aceder a um pedido do Provedor de Direitos Humanos e Justiça dá lugar a acção disciplinar contra o membro ou funcionário do Governo ou da Administração Pública a quem o pedido tenha sido dirigido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50.º
Implementação

As disposições complementares, necessárias para dar efeito à presente lei, serão reguladas através de decreto do Governo.

Artigo 51.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO N.º 25/2009

de 15 de Julho

REDUÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEGUNDA LEGISLATURA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados dos artigos 41.º, n.º 2, e 44.º do Regimento do Parlamento Nacional, mantendo o cumprimento da primeira das disposições citadas e, por conseguinte, a interrupção dos trabalhos parlamentares na data normal e regimental de 15 de Julho do corrente ano, assim como o início da terceira sessão legislativa a 15 de Setembro do mesmo ano, reduzir a duração da interrupção normal dos trabalhos parlamentares da segunda sessão legislativa da II Legislatura (vulgarmente conhecida por “recesso”) a um mês, sendo aqueles trabalhos retomados a 17 de Agosto de 2009.

Aprovada em 7 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Diploma Ministerial N.º 8/2009

de 30 de Junho

Que autoriza o Dili Institute of Technology (DIT) a conferir graduação em bacharelato em Cursos Superiores legalmente credenciados

Considerando que o Dili Institute of Technology, abreviadamente “DIT”, foi licenciado e devidamente acreditado através do Diploma Ministerial N.º 6/2009, publicado em 25 de Fevereiro;

Tendo em conta que, nos termos do Artigo 3.º do citado diploma o DIT foi autorizado a ministrar, entre outros, o Curso Superior Universitário de Engenharia Mecânica, o Curso Superior Universitário de Ciência dos Computadores, o Curso Superior Universitário de Agro-Gestão, o Curso Superior Universitário de Gestão Turística, o Curso Superior Universitário de Gestão e Políticas Públicas, o Curso Superior Universitário de Gestão de Finanças e o Curso Superior Universitário de Gestão Petrolífera, conferindo-lhes o grau de bacharelato/licenciatura;

Estando preenchidos os requisitos legais formais de submissão do pedido identificativo e discriminado a que se refere o Artigo 6.º do Diploma Ministerial N.º 6/2009, de 25 de Fevereiro e devidamente analisado,

Assim,

O Governo manda, pelo Ministro da Educação, no uso das suas atribuições, ao abrigo do disposto no Decreto-lei n.º 2/2008, de 16 de Janeiro e em execução do programa do Governo, publicado no Jornal da República em 26 de Setembro de 2007, Série I publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Autorização

O Dili Institute of Technology (DIT), devidamente licenciado e acreditado para ministrar, entre outros, o Curso Superior Universitário de Engenharia Mecânica, o Curso Superior Universitário de Ciência dos Computadores, o Curso Superior Universitário de Agro-Gestão, o Curso Superior Universitário de Gestão Turística, o Curso Superior Universitário de Gestão e Políticas Públicas, o Curso Superior Universitário de Gestão de Finanças e o Curso Superior Universitário de Gestão Petrolífera, é autorizado a atribuir a graduação académica de bacharelato e licenciatura aos formandos que concluíram os referidos Cursos, nos termos do artigo 6º do Diploma Ministerial N.º 6/2009, publicado em 25 de Fevereiro.

Artigo 2.º
Lista identificativa aprovada

A lista de aprovação dos candidatos ao grau académico, bem como dos respectivos cursos é a que consta no Anexo I.

Artigo 3.º
Data da graduação

A data do acto de graduação terá lugar no dia 30 de Julho de 2009

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Publique-se

Dili, 30 de Junho de 2009

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D

ANEXO 1.

NARAN ESTUDANTE FINALISTANE BEE TUIR GRADUASAUN BADAULUK DIT IHA 30 JULU 2009

NO	NOME/ LOCAL & DATA DE NASCIMENTO	NÚMERO/ D	DEPARTAMENTO	GRAU ACADÉMICO	GRAU	NOTAS
1	Domingos Locatelli Marques/ Uaturau, 3 November 1983	02-01-11-001	Engenharia Mecânica	Bachelor of Engineering in Mechanical Engineering (BEng.Mech.Eng.)	Licenciatura	By research project
2	Helio Renato Ximenes/ Laleia, 12 October 1967	04-01-11-001	Engenharia Mecânica	Bachelor of Engineering in Mechanical Engineering- BEng. (Mech.Eng.)	Licenciatura	By research project
3	Apolonia da Cunha/ Lacao, Atsabe, 18 July 1986	03-01-12-001	Ciência dos Computadores	Bachelor of Science in Computer Science - BSc.(Comp.Sci.)	Licenciatura	By research project
4	Bendito Rosa Mendes/ Bobonaro, 25 July 1981	03-01-12-002	Ciência dos Computadores	Bachelor of Science in Computer Science- BSc.(Comp.Sci.)	Licenciatura	By research project
5	Elisa Savio da Costa Soares/ Dili, 17 July 1985	04-01-12-001	Ciência dos Computadores	Bachelor of Science in Computer Science- BSc.(Comp.Sci.)	Licenciatura	By research project
6	Marcelo Fernandes Xavier Cham/ Dili, 12 September 1979	04-01-12-002	Ciência dos Computadores	Bachelor of Science in Computer Science- BSc.(Comp.Sci.)	Licenciatura	By research project

7	Nicolau Dos Reis/ Dilai – Lolotoe, 29 September 1982	04-01-12-003	Ciência dos Computadores	Bachelor of Science in Computer Science- BSc.(Comp.Sci.)	Licenciatura	By research project
8	Teotino Gomes Soares Soares/ Makadiki, Uatu-lari, 13 April 1985	04-01-12-004	Ciência dos Computadores	Bachelor of Science in Computer Science- BSc.(Comp.Sci.)	Licenciatura	By research project
9	Felisberto do Rosário de Brito Viegas/ Uma-Clalan/Laleia, 18 October 1982	02-02-21-001	Gestão Petrolífera	Bachelor of Business in Petroleum Management- BBus.(Petro.Mgmt)	Licenciatura	By course work
10	Joanico Armindo Ximenes Monteiro/ Ossu De Cima, 3 August 1983	02-02-21-002	Gestão Petrolífera	Bachelor of Business in Petroleum Management- BBus.(Petro.Mgmt)	Licenciatura	By course work
11	Lidvina Teresa Pereira Tilman/ Dili, 23 February 1983	02-02-21-003	Gestão Petrolífera	Bachelor of Business in Petroleum Management- BBus.(Petro.Mgmt)	Licenciatura	By course work
12	Margarety de Lourdes da Costa Gusmão/ Same-Vila, 6 June 1981	02-02-21-004	Gestão Petrolífera	Bachelor of Business in Petroleum Management- BBus.(Petro.Mgmt)	Licenciatura	By course work
13	Maria Goretti Marques Belo/ Baucau, 30 June 1978	02-02-21-005	Gestão Petrolífera	Bachelor of Business in Petroleum Management- BBus.(Petro.Mgmt)	Licenciatura	By course work
14	Santiana Maria Fátima Jerónimo Guterres/ Baucau, 24 October 1983	02-02-21-006	Gestão Petrolífera	Bachelor of Business in Petroleum Management- BBus.(Petro.Mgmt)	Licenciatura	By research project
15	Valenti Ferreira/	02.02.21.007	Gestão Petrolífera	Bachelor of Business in Petroleum Management- BBus.(Petro.Mgmt)	Licenciatura	By research project
16	Elisabeth Fabiola Boavida Belo/ Baucau,16 June 1983	03-03-22-001	Gestão de Finanças	Bachelor of Busines in Finance Management- BBus.(Fin.Mgmt)	Licenciatura	By research project
17	Teresa Freitas Belo/ Baucau-Bahu,13 July 1984	03-03-22-002	Gestão de Finanças	Bachelor of Busines in Finance Management- BBus.(Fin.Mgmt)	Licenciatura	By research project
18	Angelina da Costa/ Atauro, 2 October 1983	02-03-23-001	Agro-Gestão	Bachelor of Buisness in Agribusiness- BBus.(Agribusiness)	Licenciatura	By course work
19	Eduardo Benjamin de Jesus Guterres/ Butar/Manatuto, 2 July 1984	02-03-23-002	Agro-Gestão	Bachelor of Buisness in Agribusiness- BBus.(Agribusiness)	Licenciatura	By course work
20	Maria Joana Guterres/ Bagaia, 1 October 1972	02-03-23-003	Agro-Gestão	Bachelor of Buisness in Agribusiness- BBus.(Agribusiness)	Licenciatura	By course work
21	Ligia Lourdes Freitas/ Baucau, 8 March 1983	02-03-23-004	Agro-Gestão	Bachelor of Buisness in Agribusiness- BBus.(Agribusiness)	Licenciatura	By course work
22	Nila Milena de Jesus Santos Martins/ Dili, 27 December 1982	02.03-23-005	Agro-Gestão	Bachelor of Buisness in Agribusiness- BBus.(Agribusiness)	Licenciatura	By course work
23	Rosa Soares da Silva/ Liacidi,11 April 1976	02-03-23-006	Agro-Gestão	Bachelor of Buisness in Agribusiness- BBus.(Agribusiness)	Licenciatura	By course work
24	Belandia da Costa Graciana/ Mane Hat- Barique, 8 April 1984	03-03-23-001	Agro-Gestão	Bachelor of Buisness in Agribusiness- BBus.(Agribusiness)	Licenciatura	By course work
25	André Soares/ Uato Lari, 12 December 1974	02-03-24E-001	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
26	Emilia Ningrum Rumsari/ Kuningan, 20 September 1977	02-03-24E-002	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
27	Esmenia Regina Sarmiento Alves/ Uai-Tunao, 1 January 1984	02-03-24-003	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
28	Florentino Mendes P. Do Rego/ Lautem, 20 December 1966	02-03-24E-004	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
29	Jacinto de Oliveira Guterres/ Bagaia, 2 October 1969	02-03-24E-005	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
30	Jose Hedson Rodrigues Caetano/ Lospalos, 10 March 1979	02-03-24-006	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
31	Lazana Nadeak/ Dili, 09 April 1984	02-03-24-007	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
32	Manuel da Silva/ Lospalos, 7 August 1982	02-03-24-008	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
33	Marcelina Ribeiro/ Lospalos, 10 December 1981	02-03-24-009	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
34	Marcos de Araújo Amaral/ Uatulari, 8 May 1965	02-03-24-010	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
35	Roberto Carlos Braz Freitas/ Gariuai, 16 June 1981	02-03-24-011	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
36	Saul Sarmiento/ Atauro, 10 August 1965	02-03-24E-012	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
37	Vasco Soares/ Uatulari, 5 May 1973	02-03-24-013	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
38	Joao da Costa/ Ro Ulo/ Bahu/Baucau, 28 January 1964	03-03-24E-001	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project

Jornal da República

39	Maria Antonieta Martins da Cruz/ Aço Mano, 19 June 1960	03-03-24E-002	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
40	Natalia Fernandes Magno/ Ainaro, 25 December 1971	03-03-24E-003	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
41	Rodolfo de Araujo Dias Pereira/ Ainaro, 19 January 1957	03-03-24E-004	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
42	Teresinha de Jesus/ Bazartete, 12 July 1967	03-03-24E-005	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
43	Arquimino Ramos/ Cassa, 27 July 1980	04-03-24E-001	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
44	Abilio Alves/ Edmumu, 10 January 1978	02-03-24OC-001	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
45	Aleixo Cobo/ Ulas, 7 November 1976	02-03-24OC-002	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
46	Angelina de Carvalho/Dili, 11 February 1969	02-03-24OC-003	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
47	Angelo Landos/ Sanane, 12 May 1968	02-03-24OC-004	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
48	Antao Cabal/ Hauboni, 3 June 1969	02.03-24OC-005	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
49	Antonio da Concecao/ Sanane, 13 August 1966	02-03-24OC-006	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
50	Carlos de Fatima Almeida/ Umenoah, 17 March 1976	02-03-24OC-007	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
51	Constancio Suni/ Sifin, 4 June 1968	02-03-24OC-008	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
52	Cresencia Sico Elu/ Fatunababu, 16 March 1982	02-03-24OC-009	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
53	Domingos Soares/ Nianapu, 20 May 1969	02-03-24OC-010	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
54	Ermundo de Jesus Pereira/ Bauro, 8 October 1972	02-03-24OC-011	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
55	Fabiao de Oliveira/ Atabae, 17 January 1966	02-03-24OC-012	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
56	Firmino Taque/ Bihala, 15 November 1969	02-03-24OC-013	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
57	Jose Teme Suni/ Oetfo, 20 December 1968	02-03-24OC-014	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
58	Julio Coel/ Nitibe, 6 May	02-03-24OC-015	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
59	Lucia Lafu	02-03-24OC-016	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
60	Luis de Jesus Neno	02-03-24OC-017	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
61	Manuel Tolan	02-03-24OC-018	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
62	Miguel da Cruz Gama	02-03-24OC-019	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
63	Nicolau Salvador Marques	02-03-24OC-020	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
64	Sebastiao Sanan	02-03-24OC-021	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By course work
65	Bernardo Taci	03-03-24OC-001	Gestão e Políticas Públicas	Bachelor of Business in Public Policy and Management- BBus.(PPM)	Licenciatura	By research project
66	Evita Barreto Abrantes/ Dili, 12 March 1983	02-04-25-001	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
67	Joao Baptista Augusto Simões/Bagua, 24 June 1982	02-04-25-002	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By research project
68	Juliana da Cruz/ Dili, 25 February 1983	02-04-25-003	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
69	Justo da Silva/ Venilale, 24 May 1983	02-04-25-004	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By research project
70	Lúcia José de Fátima Vong/ Umaquerec/Soibada 6 February 1983	02-04-25-005	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work

71	Maria Eusebia Soares De Lima/ Baucau/Tirilolo, 15 May 1983	02-04-25-006	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
72	Roque Mili Jose Do Espirito Santo/ Laclubar, 2 September 1982	02-04-25-007	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By research project
73	Zeferina Celeste Da Costa Oliveira/ Dili, 27 June 1975	02-04-25-008	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
74	Agostinho Simão Barreto/ Lahomea- Bobonaro, 6 August 1981	03-04-25-001	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
75	Ana Francisca Flores/ Baucau/Caibada, 1 June 1980	03-04-25-002	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
76	Fransisca Dos Santos Da Costa Corte Real Mendes Henriques/ Dili, 2 July 1982	03-04-25-003	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
77	Flora Ernestina Fatima Martins/ Baucau, 28 May 1981	03-04-25-004	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
78	Lourença da Costa/ Barliu, 30 October 1983	03-04-25-005	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
79	Maria Madalena Alves de Jesus/ Aileu, 6 May 1985	03-04-25-006	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
80	Tomazia dos Reis Sarmento/ Uatu- carbau, 5 June 2009	03-04-25-007	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work
81	Ursula Pereira da Graça/ Dato-Liquiça, 14 February 1984	03-04-25-008	Gestão Turística	Bachelor of Business in Tourism Management- BBus.(Tour.Mgmt)	Licenciatura	By course work

Nota resumo: São 81 formandos graduados